



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

Presidente

HILTON JOSE GOMES DE QUEIROZ

Vice-Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Corregedor Regional

JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Kássio Marques
Mário César Ribeiro	Néviton Guedes
Cândido Ribeiro	Novély Vilanova
Carlos Moreira Alves	Ney Bello
José Amílcar Machado	Marcos Augusto de Sousa
Daniel Paes Ribeiro	João Luiz de Souza
Souza Prudente	Gilda Sigmaringa Seixas
Maria do Carmo Cardoso	Jamil de Jesus Oliveira
Neuza Alves	Hercules Fajoses
Francisco de Assis Betti	Carlos Pires Brandão
Ângela Catão	Francisco Neves da Cunha

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Unidade	Pág.
Tribunal Regional Federal da Primeira Região	3
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração	3
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa	43
Seção Judiciária de Goiás	48
Seção Judiciária do Distrito Federal	49
Seção Judiciária de Minas Gerais	50
Diretoria do Foro (Diref)	50
Subseção Judiciária de Divinópolis (SSJDVL) /2ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal	58
Subseção Judiciária de Janaúba (SSJJUA) / Diretoria da Subseção (Disub)	61
Subseção Judiciária de Lavras (SSJLAV) /Diretoria da Subseção (Disub)	63
Seção Judiciária do Maranhão	67
Seção Judiciária do Pará	68
Seção Judiciária do Mato Grosso	69
Seção Judiciária de Rondônia	70
Seção Judiciária de Tocantins	71
Seção Judiciária do Amapá	72
Seção Judiciária do Amazonas	73
Seção Judiciária do Piauí	74
Seção Judiciária da Bahia	75
Diretoria do Foro (Diref)	75
Secretaria Administrativa (Secad)	79
Seção Judiciária de Roraima	84
Seção Judiciária do Acre	85

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO SEI N. 0002628-55.2016.4.01.8012

REQUERENTE	:	JF BERNARDO TINÔCO DE LIMA HORTA.
ASSUNTO	:	CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE JUIZ FEDERAL RENUNCIAR À TITULARIDADE COM OBJETIVO DE PARTICIPAR DO PROCESSO DE REMOÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS.

JUIZ FEDERAL TITULAR. REGRESSÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Juiz Federal consulta sobre possibilidade de regressar ao cargo de Juiz Federal Substituto. Se positiva a consulta, "pugna para que possa escolher a lotação conforme as vagas remanescentes do (...) Edital JFS 013/2016".
2. De acordo com a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, a "Carta Magna de 1988, assim como o recepcionado Estatuto da Magistratura não preveem o instituto da regressão de magistrado, que consistiria em sua inscrição para entrância inferior à em que exerce o ofício jurisdicional. (...)" (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 454 - Rel. Germana Moraes - 6ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 06/03/2007). No mesmo sentido: Consulta 0004958-44.2009.2.00.0000, Pedido de Providências 0004927-24.2009.2.00.0000, e Procedimento de Controle Administrativo 0004725-47.2009.2.00.0000.
3. Consulta respondida negativamente.
4. Pedido de escolha de lotação de vaga remanescente do Edital JFS 013/2016 indeferido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, à unanimidade, responder negativamente à consulta, e, de consequência, indeferir pedido de escolha de lotação de vaga remanescente do Edital JFS 013/2016, tudo nos termos do voto relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Desembargador Federal **João Batista Moreira**

Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região - relator



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Moreira, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/12/2016, às 16:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3283785** e o código CRC **8F5FDC21**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0002628-55.2016.4.01.8012

3283785v10



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

PROCESSO SEI N. [0002628-55.2016.4.01.8012](#)

REQUERENTE	:	JF BERNARDO TINÔCO DE LIMA HORTA
ASSUNTO	:	CONSULTA SOBRE RENÚNCIA À PROMOÇÃO DE MAGISTRADO

O Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA: o Juiz Federal Bernardo Tinôco de Lima Horta, da SSJ de Ji-Paraná/RO, indagou “a respeito da possibilidade de juiz federal titular deste Tribunal renunciar à titularidade, com o objetivo de participar de processo de remoção dos juízes substitutos ora em aberto (Edital JFS 013/2016), retornando, assim, o magistrado ao cargo de juiz federal substituto” (3035219).

Argumentou que: a) “as carreiras dos membros do Judiciário Federal e do Ministério Público Federal se encontram em relação de simetria – é este o entendimento que se extrai da Resolução n. 133 do CNJ”; b) “o regime jurídico do Ministério Público Federal prevê expressamente a hipótese versada na presente consulta, conforme dispositivo da Lei Complementar n. 75/1993”: “É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior” (art. 199, §4º); c) “indaga-se se tal regra seria autoaplicável também aos magistrados federais”; d) “a própria Lei n. 8.112/1990, aplicável de forma subsidiária aos magistrados federais, prevê que situação tal qual a presente não fere o interesse público primário – é o caso do instituto da recondução ali previsto”; e) “havendo algum óbice orçamentário”, coloca-se “à disposição para arcar com custos de mudança, caso seja possível participação no processo de remoção de juízes federais substitutos ora em aberto”.

Requeru: a) “a confirmação pela possibilidade ou não da renúncia à promoção por magistrados federais, diante do princípio da simetria com as carreiras do Ministério Público da União”; b) “sendo possível a referida renúncia, requer que o magistrado signatário possa participar do processo de remoção de juízes federais substitutos em aberto (Edital JFS 013/2015), com prazo de inscrições que se encerram na próxima sexta-feira dia 04/11/2016, devendo-lhe ser possibilitado o acesso via Sistema de Magistrados em tempo hábil”; c) “sendo positivos os itens anteriores, pugna que seja respeitada a ordem de antiguidade do magistrado requerente para fins da remoção, retornando o magistrado à sua posição exata anterior na lista de antiguidade de juízes substitutos”; d) “seja declarado que o magistrado requerente se encontra apto a concorrer no referido processo de remoção, respeitada rigorosamente a lista de antiguidade, já que a promoção não gera congelamento na lotação atual”; e) “sendo positivos todos os demais itens, requer, por fim, uma vez concretizado o edital de remoção sem que haja desistência do magistrado requerente, que o ato administrativo que homologue a remoção importe também em declarar a renúncia do magistrado requerente à sua anterior promoção – retornando, assim, por tal ato, à condição de juiz federal substituto somente ao final do processo de remoção, caso dele participe até o seu final”.

Requeru, ainda: “caso reconhecida a possibilidade de renúncia à promoção, (...) pugna para que possa escolher a lotação conforme as vagas remanescentes do referido Edital JFS 013/2016 - isto é, as lotações que se mantiveram vagas após o referido processo de remoção - de modo a não criar embaraços a ato administrativo já editado” (id 3286341).

Por determinação da Presidência, o pleito foi submetido à apreciação do Conselho de Administração, “tendo em vista que o tema ainda não foi enfrentado por este Tribunal” (3045183).

É o relatório.

Desembargador Federal **João Batista Moreira**

Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região - relator



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Moreira, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/12/2016, às 16:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3283563** e o código CRC **D04BA730**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0002628-55.2016.4.01.8012

3283563v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

VOTO

O Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA: eis os requerimentos: a) “confirmação pela possibilidade ou não da renúncia à promoção por magistrados federais, diante do princípio da simetria com as carreiras do Ministério Público da União”; b) “sendo possível a referida renúncia, requer que o magistrado signatário possa participar do processo de remoção de juízes federais substitutos em aberto (Edital JFS 013/2016), com prazo de inscrições que se encerram na próxima sexta-feira dia 04/11/2016, devendo-lhe ser possibilitado o acesso via Sistema de Magistrados em tempo hábil”; c) “sendo positivos os itens anteriores, pugna que seja respeitada a ordem de antiguidade do magistrado requerente para fins da remoção, retornando o magistrado à sua posição exata anterior na lista de antiguidade de juízes substitutos”; d) “seja declarado que o magistrado requerente se encontra apto a concorrer no referido processo de remoção, respeitada rigorosamente a lista de antiguidade, já que a promoção não gera congelamento na lotação atual”; e) “sendo positivos todos os demais itens, requer, por fim, uma vez concretizado o edital de remoção sem que haja desistência do magistrado requerente, que o ato administrativo que homologue a remoção importe também em declarar a renúncia do magistrado requerente à sua anterior promoção – retornando, assim, por tal ato, à condição de juiz federal substituto somente ao final do processo de remoção, caso dele participe até o seu final”.

Conforme consta dos autos do PA/Sei n. 0021673-81.2016.4.01.8000, o processo de remoção regido pelo edital JFS 013/2016 foi encerrado, tendo sido publicado no Diário Oficial da União, de 30/11/2016, o Ato n. 1.246, de 28/11/2016, de deferimento das remoções, contra o qual não houve interposição de qualquer recurso. O próprio magistrado, reconhecendo o exaurimento do ato, pediu, posteriormente, "caso reconhecida a possibilidade de renúncia à promoção", "possa escolher a lotação conforme as vagas remanescentes do referido Edital JFS 013/2016 - isto é, as lotações que se mantiverem vagas após o referido processo de remoção - de modo a não criar embaraços a ato administrativo já editado".

Pois bem.

No que concerne à consulta sobre "possibilidade ou não da renúncia à promoção por magistrados federais", a matéria foi enfrentada, em pelo menos 4 (quatro) oportunidades (Pedido de Providências 454; Consulta 0004958-44.2009.2.00.0000, Pedido de Providências 0004927-24.2009.2.00.0000 e Procedimento de Controle Administrativo 0004725-47.2009.2.00.0000), pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão que tem entre os principais objetivos o de dispor, no âmbito administrativo, sobre assuntos que interessam a toda a magistratura.

Os fundamentos em que estribado o voto da relatora do Pedido de Providências n. 454/2009 são tomados, em razões de decidir, nos outros julgados, sendo, portanto, a base do entendimento do CNJ sobre o assunto.

O acórdão do PP 454/2009 foi assim ementado:

Pedido de Providências. Regressão de magistrado. Indeferimento. A Carta Magna de 1988, assim como o recepcionado Estatuto da Magistratura não preveem o instituto da regressão de magistrado, que consistiria em sua inscrição para entrância inferior à em que exerce o ofício jurisdicional. Responde-se à consulta formulada, negando a possibilidade de regressão.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 454 - Rel. Germana Moraes - 6ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 06/03/2007).

Do voto da relatora, destaca-se:

...

No caso que ora se cuida, o requerente busca esclarecer se, à luz do ordenamento jurídico vigente, seria possível a inscrição de magistrado para provimento de vaga em comarca de entrância inferior à sua?

O artigo 93 da Carta Magna de 1988 estabelece os princípios que devem ser observados na elaboração do Estatuto da Magistratura, que deve ser objeto de lei complementar, por iniciativa da Suprema Corte pátria.

Este Conselho, com esteio em inúmeros precedentes da Excelsa Corte, já decidiu que os princípios gravados no mencionado artigo 93 da Constituição Federal têm aplicação imediata, assim como a atual Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979), foi recepcionada pela Carta Política de 1988.

*Não se pode olvidar que o inciso II do art. 93 da Summa Lex prevê a **promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento**, e que o inciso VIII do referido cânon constitucional estabelece que **a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II**.*

*Assim, percebe-se que o constituinte estabeleceu somente o instituto da **promoção** que, nos ensinamentos de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO^[1], é definida como **a forma de provimento pela qual o servidor sai do seu cargo e ingressa em outro situado em classe mais elevada. É a forma mais comum, de progressão funcional**.*

*Ademais, ressalto que a **remoção**, que é uma forma de provimento derivado onde ocorre o mero deslocamento do magistrado de uma comarca para outra, ou a **permuta**, somente podem ser efetuadas entre magistrados de igual entrância, nos termos do citado inciso VIII do artigo 93 da Constituição Federal de 1988.*

A Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN também não prevê o instituto da regressão, somente dispondo sobre os institutos da promoção, remoção e acesso (artigos 80 a 88).

Ante o exposto, conheço do Pedido de Providências em epígrafe para esclarecer ao requerente que o ordenamento jurídico pátrio não prevê o instituto da regressão, impossibilitando que o magistrado de entrância superior inscreva-se para provimento de comarca de inferior entrância.

É como voto.

Tendo isso em vista, voto para que a consulta seja respondida negativamente e, de consequência, indeferido o pedido de escolha de "lotação" de "vagas remanescentes do Edital JFS 013/2016".

Desembargador Federal **João Batista Moreira**

Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região - relator

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 14ª edição, Editora *Lumen Juris*, Rio de Janeiro, 2005, pág. 496.



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Moreira, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/12/2016, às 16:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3283683** e o código CRC **F30D1BCE**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0002628-55.2016.4.01.8012

3283683v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0007676-07.2016.4.01.8008/ – MG

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — Cuida-se de recurso administrativo interposto por **Marcos Antônio Ataíde D'Avila**, Analista Judiciário/Área Judiciária, lotado na Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, contra decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu seu pedido de remoção, por motivo de saúde, para a Subseção Judiciária de Estância/SE, no âmbito da 5ª Região, onde está lotada sua esposa.

Para a decisão recorrida, "(...) **não ficou demonstrado**, de forma inequívoca, a necessidade de remoção do servidor para o Estado de Sergipe por motivo de saúde, porquanto não restaram comprovados, de forma inequívoca, os pressupostos de que na localidade de origem onde reside não haja tratamento médico adequado para sua moléstia, bem como se essa mesma localidade seja agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação."

Sustenta o recorrente que o indeferimento do pedido fundamentou-se, equivocadamente, em três premissas: a) imprecisão do laudo; b) ausência de médico psiquiatra na composição da junta avaliadora; e c) existência de tratamento adequado na localidade da sua lotação.

Processado o recurso, a Divisão de Legislação de Pessoal – DILEP, ao propor o encaminhamento dos autos ao Conselho de Administração, com fundamento no art. 74, VII, do RITRF1, informa que "não foram observados os requisitos para decisão em favor do servidor — no caso, parecer conclusivo da junta médica, atestando necessidade da remoção definitiva do servidor, por motivo de saúde, com base nos itens I a V do art. 29 da Res. 3/2008-CJF".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — Para a decisão recorrida, "(...) **não ficou demonstrado**, de forma inequívoca, a necessidade de remoção do servidor para o Estado de Sergipe por motivo de saúde, porquanto não restaram comprovados, de forma inequívoca, os pressupostos de que na localidade de origem onde reside não haja tratamento médico adequado para sua moléstia, bem como se essa mesma localidade seja agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação."

Sustenta o recorrente que o indeferimento do pedido fundamentou-se, equivocadamente, em três premissas: a) imprecisão do laudo; b) ausência de médico psiquiatra na composição da junta avaliadora; e c) existência de tratamento adequado na localidade da sua lotação. O setor de recursos

humanos da Corte, apreciando o recurso, assim se manifestou:

"No caso, a remoção foi indeferida pelo Exmo. Sr. Presidente, no sentido de que o laudo médico não estava em conformidade com o disposto na Res. 3/2008-CJF, vez que os requisitos do art. 29 foram respondidos de forma vaga e imprecisa, faltando-lhes clareza para justificar a remoção por motivo de saúde.

O servidor roga pelo deferimento de sua remoção, informando que as justificativas para o seu deslocamento estão amplamente demonstradas no laudo do médico do psiquiatra.

Argumenta que, em relação à existência de tratamento na localidade de lotação, não há determinação de justificativa nesse sentido, tendo em vista que seu tratamento envolve a necessidade de estar junto à esposa e ao ambiente familiar, portanto, não se trata apenas de tratamento medicamentoso e psicológico.

Esclarece que "é necessária a agregação de ambiente familiar, e que, na falta deste, o mesmo tende a ter o humor rebaixado, com atitudes autodestrutivas." Informa que não possui condições clínicas de permanecer residindo sozinho na cidade de Montes Claros, onde não tem familiares, nem amigos.

Cabe informar que, a comprovação dos requisitos do art. 29 da Res. 3/2008-CJF é necessária e essencial para que o servidor tenha direito à remoção por motivo de saúde, conforme determina a Res. 3/2008-CJF:

"Art. 27. A remoção dar-se-á:

(...)

III – a pedido, para outra localidade, independente do interesse da administração:

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial desde que não seja doença preexistente à posse, ressalvado o disposto no art.29, § 1º, desta Resolução.

Art.29. O laudo médico, emitido por junta médica, com participação de especialista na área da doença alegada, é indispensável à análise do pedido de remoção com base na alínea "b", do inciso III, do art. 27, desta Resolução e deverá, necessariamente, atestar a doença que fundamenta o pedido, bem como informar:

I- se a localidade onde reside o paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

II-se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

III-se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;

IV- se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica;

V-caso o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residam em localidades distintas, a prejudicialidade para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor.

§ 1º. Na hipótese de doença preexistente o pleito somente será deferido se tiver havido evolução do quadro que o justifique.

§ 2º O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida.

No presente caso, o laudo médico oficial, emitido pela Junta Médica da Seção Judiciária de Minas Gerais, não estava em conformidade com os requisitos do art. 29 da REs. 3/2008-CJF, haja vista que não ficou comprovado se há, ou não, a possibilidade de mudança da esposa para a cidade de lotação do servidor, mas apenas se propôs a remoção do servidor para a cidade onde reside seu cônjuge.

Dessa forma, não basta a comprovação da doença por junta médica oficial. A norma regulamentar exige um conjunto de requisitos a serem preenchidos, para que fique inequivocamente comprovada a necessidade de remoção.

Nesse caso, caberá a remoção, em obediência ao que preconiza a norma, somente mediante parecer conclusivo e não tácito de junta médica oficial, pela remoção definitiva do servidor para a nova localidade, o que não ocorreu no presente caso:

"(...) Atualmente, o servidor e seu cônjuge residem em localidades distintas. A mudança de lotação contribuirá para a melhora clínica do servidor. (...)

Verifica-se, do exposto, que a junta médica oficial apenas ressalta a situação do servidor residir em localidade distinta da de sua cônjuge, propondo a remoção por entender que a mudança contribuirá para a melhora do servidor.

Dessa forma, no presente caso, não foram observados os requisitos para decisão em favor do servidor - no

caso, parecer conclusivo da junta médica, atestando necessidade da remoção definitiva do servidor, por motivo de saúde, com base nos itens I a V do art. 29 da Res. 3/2008-CJF.

(..)

2. Consta, por outro lado, que o recorrente já judicializou a sua remoção em mandado de segurança em andamento nesta Corte, no qual foram prestadas as seguintes informações, em 06/11/2014:

[...]

Requer o impetrante a segurança liminarmente para que se determine a sua remoção para a Subseção Judiciária de Estância/SE na 5ª Região, como requer no procedimento administrativo, sendo ao final julgados os pedidos totalmente procedentes, com a concessão da segurança de forma definitiva.

O impetrante é servidor da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG na Primeira Região, para onde foi removido da Seção Judiciária de Rondônia, ao final de 2005, também por motivo de saúde, e pede remoção por motivo de saúde para a referida Subseção vinculada à 5ª Região, localidade onde habita a companheira, também servidora pública federal da Seção Judiciária de Sergipe.

Alega que a patologia psiquiátrica que o acomete necessita do acompanhamento da sua família, sendo de fundamental importância para o sucesso do tratamento de saúde que realiza.

Afirma que o psiquiatra e a junta são uníssonos na remoção do requerente e que a separação do servidor da companheira não pode ser interpretada como venal, diante das comorbidades que o assola e que são tratadas há mais de uma década, com transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas síndrome de dependência.

Com efeito, o simples fato de a junta médica da Seção Judiciária opinar pela remoção do servidor isoladamente não recomenda a concessão da medida, porquanto há um conjunto de fatores que devem ser considerados para que se concretize a remoção por motivo de saúde. [...]

A normatização da matéria encontra-se disciplinada na Res. 3/2008-CJF, "ut infra" é necessário e essencial para que o servidor tenha direito à remoção por motivo de saúde, conforme determina a Res. 3/2008-CJF.

Na verdade, pela documentação que consta dos autos do Processo Administrativo n. 5.628-2014-TRF1 anexo, dentre os quesitos a serem observados para análise do pedido de remoção por motivo de saúde, verifica-se que a localidade onde reside o servidor por si só não é agravante da saúde do servidor, porquanto, para tanto, devem ser considerados fatores externos prejudiciais ao estado de saúde do paciente, como clima seco, chuvoso, etc. O fato de não contar com o convívio da companheira, como apontam laudos e atestados médicos, é fator que pode interferir, mas não em decorrência da localidade.

Quanto à existência de tratamento adequado na localidade de lotação do servidor, em Montes Claros/MG, registre-se que é um município no norte do Estado de Minas Gerais, que pertence à microrregião homônima e mesorregião do norte de Minas, localizando-se a norte da capital do estado, distando desta cerca de 422 km., contando com uma população de cerca de 390 mil habitantes, com 157 anos de existência.

De acordo com informações disponibilizadas pela Prefeitura do Município, Montes Claros dispõe de uma ampla rede de saúde, dotada de profissionais altamente capacitados e equipamentos de primeira geração em modernos hospitais nos setores públicos e privados. A rede física municipal é dotada de 15 Centros de Saúde (Zona Urbana). Conta os seguintes hospitais, entre outros: Fundação Hospitalar de Montes Claros - Hospital Aroldo Tourinho; Hospital Universitário Clemente Faria / UNIMONTES; INCOR - Instituto de Cardiologia Aroldo Tourinho; Pronto-clínicas e Hospital São Lucas S.A.; Santa Casa de Caridade de Montes Claros; Hospital UNIMED de Montes Claros; PRONTOCOR - Pronto Socorro do Coração e Prontamente - Clínica Psiquiatra de Repouso. A Santa Casa de Monte Claros, denominação comum do hospital Irmandade Nossa Senhora das Mercês, é considerado como o maior estabelecimento de saúde da região do norte de Minas Gerais. Portanto, há indicadores de que o Município tem a oferecer uma infraestrutura de saúde muito boa.

Nota-se que ao menos dos dois quesitos exigidos para a remoção a pedido são questionáveis, a localidade onde reside o servidor e o tratamento adequado para o problema de saúde que enfrenta nessa mesma localidade.

A cidade para onde o impetrante requer a remoção, Estância/SE, conta com cerca de 67 mil habitantes, integra a micro-região do litoral sul de Sergipe e tem 164 anos de existência, distante 70 Km da capital Aracaju.

Considere-se, ainda, que a junta médica da Seção Judiciária de Minas Gerais indica que a mudança de lotação contribuirá para a melhora clínica do servidor, bem como análise dos demais quesitos para a pretendida remoção com base nas informações contidas nos relatórios médicos.

Em suma, não ficou demonstrado, de forma inequívoca, a necessidade de remoção do servidor para o Estado de Sergipe por motivo de saúde, porquanto não restaram comprovados, de forma inequívoca, os pressupostos de que na localidade de origem onde reside, não haja tratamento médico adequado para sua moléstia, bem como se essa mesma localidade seja agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação. [...]

Como se vê, embora o recorrente tenha efetivamente um quadro de saúde complexo, o laudo médico, apesar de opinar pela remoção, não atende aos preceitos legais da espécie, sem falar que a questão já está judicializada, ali devendo receber o tratamento legal definitivo.

A remoção do servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde, está condicionada à comprovação (da necessidade) por junta médica oficial (Lei 8.112/90 – art. 36, III, “b”), devendo o laudo informar, entre outros itens, “se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado.” (Resolução CJF 03/2008 – art. 29, II), o que não se dá na espécie, onde se pretende a remoção de Montes Claros/MG para Estância/SE.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0007676-07.2016.4.01.8008/ – MG

INTERESSADO:	MARCOS ANTÔNIO ATAÍDE D'AVILA
ASSUNTO	:REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO MÉDICA ADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A remoção do interessado, para a 5ª Região, foi indeferida porque “(...) **não ficou demonstrado**, de forma inequívoca, a necessidade de remoção do servidor para o Estado de Sergipe por motivo de saúde, porquanto não restaram comprovados, de forma inequívoca, os pressupostos de que na localidade de origem onde reside não haja tratamento médico adequado para sua moléstia, bem como se essa mesma localidade seja agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação”.

2. A remoção do servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde, está condicionada à comprovação (da necessidade) por junta médica oficial (Lei 8.112/90 – art. 36, III, “b”), devendo o laudo informar, entre outros itens, “se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado.” (Resolução CJF 03/2008 – art. 29, II), o que não se dá na espécie, onde se pretende a remoção de Montes Claros/MG para Estância/SE.

3. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D ã O

Decide o Conselho de Administração negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Conselho de Administração do TRF da 1ª Região –

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator



Documento assinado eletronicamente por **Olindo Menezes, Desembargador Federal**, em 19/12/2016 (horário de Brasília), às 19:36, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1763446329101225393



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3330153** e o código CRC **7C721667**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0002079-52.2014.4.01.8000

3330153v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE. RUPTURA DA UNIDADE FAMILIAR. PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ART. 226). INAPLICABILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de pedido de remoção por motivo de saúde do servidor/requerente da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI para a Seção Judiciária do Piauí, em Teresina.
2. Muito embora a moléstia que acomete a parte requerente não seja preexistente à investidura, a enfermidade foi provocada pelo afastamento do núcleo familiar, em razão da própria vontade ao tomar posse em cargo público na cidade de Parnaíba/PI, deslocando de sua cidade de origem, para provimento de cargo em outra, sem ser acompanhada por seus familiares. O fato é que ela é a responsável direta pela quebra do vínculo familiar, visto que optou por concorrer às vagas previstas na Subseção Judiciária, mesmo sabendo que sua família permaneceria em Teresina/PI.
3. Entretanto, trata-se de recurso intempestivo, uma vez que, apesar de dirigir seu recurso contra a última decisão, a qual indeferiu o pedido de nova perícia, as razões recursais são dirigidas à primeira decisão que indeferiu o pedido de remoção. O recurso foi interposto em 01.10.2015 e ataca, em verdade, a decisão proferida em 31.07.2015. Decorridos mais de 30 (trinta) dias entre a prolação da decisão e a interposição do recurso, manifesta sua intempestividade.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Conselho de Administração – 01.12.2016.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Desembargadora Federal**, em 19/12/2016, às 09:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3282024** e o código CRC **C0798BB4**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relatora:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Rafaella Sampaio Martins de Vasconcelos contra decisão que indeferiu a realização de nova perícia médica.

Versam os autos sobre pedido de remoção por motivo de saúde da servidora, atualmente lotada na Subseção Judiciária de Parnaíba/PI para a Seção Judiciária do Piauí, em Teresina, o qual foi indeferido pela Presidência desta Corte.

Houve pedido de reconsideração pela servidora, o qual foi indeferido.

Em seguida, a interessada formulou pedido de realização de nova perícia, o que também foi indeferido, razão pela qual interpôs o presente recurso administrativo.

É o relatório.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Relatora

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relatora:

Inicialmente, há que se registrar a intempestividade do recurso interposto pela interessada.

Com efeito, apesar de dirigir seu recurso contra a última decisão, a qual indeferiu o pedido de nova perícia, as razões recursais são dirigidas à primeira decisão que indeferiu o pedido de remoção. O recurso foi interposto em 01.10.2015 e ataca, em verdade, a decisão proferida em 31.07.2015. Decorridos mais de 30 (trinta) dias entre a prolação da decisão e a interposição do recurso, manifesta sua intempestividade.

No mais, destaque-se que pedido de reconsideração e o pedido de realização de nova perícia não têm condão de suspender o prazo recursal.

Nesse sentido, adoto como razões para decidir a bem lançada manifestação da Secretaria de Recursos Humanos deste Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, subscrita pelo Diretor da DILEP Wagner Etelvino Ohana da Cunha e pela Diretora da SEGEP Maria do Carmo Cezário Corrêa (1270069), *in verbis*:

[...]

Ora é de saltar aos olhos que a recorrente se insurge não, como alega por primeiro, do indeferimento de realização de nova junta médica oficial, mas, concretamente, do indeferimento primeiro ao seu pedido de remoção, que é datado de 31/07/2015, enquanto o seu Recurso Administrativo, data de 1º/10/2015, quando já decorridos mais de 30 dias, prazo estabelecido pelo art. 108 da Lei nº 8.112/90 para interposição do recurso. Ainda que considerado o seu pedido de reconsideração, cuja decisão data de 26/08/2015, que, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.112/90, não poderá ser renovado. Ainda assim, o Recurso parece ser intempestivo, até porque o pedido de nova perícia não interrompe ou suspende o prazo recursal.

[...]

Dessa forma, intempestivo o recurso, deixo de conhecê-lo.

Ainda que assim não se entendesse, não assiste razão à recorrente.

No que tange à legislação aplicável ao caso, a modalidade de remoção pleiteada pela servidora está disciplinada no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.112/90, nos seguintes termos:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Grifei)

O Conselho da Justiça Federal regulamentou o instituto da remoção requerida por intermédio da Resolução 03/2008, nos artigos 26 a 43, estabelecendo que a remoção está condicionada à comprovação por junta médica oficial desde que não seja doença preexistente à posse, ressalvado o fato de ocorrer a evolução do quadro (art. 29, § 1º, da Resolução 03/2008).

No caso dos autos, a própria requerente embasa seu pedido de remoção no fato de “total ausência de adaptação à cidade de Parnaíba ante a ausência de familiares e companheiro, bem como pelo forte estresse causado pela necessidade contínua e semanal de enfrentar a estrada – BR para retornar ao lar” (0068957).

Foi realizada perícia por Junta Médica Oficial, a qual emitiu laudo (0871730) manifestando-se no sentido de que “a paciente apresenta um quadro de depressão e ansiedade com sinais e sintomas característicos de agravamento do quadro depressivo destacando-se o isolamento social, desânimo, tristeza e diminuição da auto-estima que evoluíram aumentando a intensidade após as várias tentativas de transferência para Teresina onde reside a família”.

Da leitura atenta do laudo médico, consta expressamente que a recomendação da remoção da servidora baseia-se em quadro psiquiátrico e psicológico, potencializado pela falta de apoio familiar.

Quanto ao quadro misto de ansiedade e depressão descritos nos autos, cumpre observar que, ainda que notória a evolução da medicina no tratamento das doenças psiquiátricas quanto aos remédios e terapias, os quais ajudam a diminuir em 80 a 90% os sintomas como a tristeza, perda de energia, ansiedade, causa espécie não haver no laudo médico qualquer menção a tratamento com remédios psicotrópicos. Ao contrário, verifica-se que a requerente “no momento não faz uso de medicação psicotrópica e acompanhamento psicológico”.

Ademais, muito embora a moléstia que acomete a parte requerente não seja preexistente à investidura, a enfermidade foi provocada pelo afastamento do núcleo familiar, **em razão da própria vontade ao tomar posse em cargo público na cidade de Parnaíba/PI**, deslocando de sua cidade de origem, para provimento em cargo em outra, **sem ser acompanhada por seus familiares**.

Nesse contexto, o fato é que ela é a responsável direta pela quebra do vínculo familiar, visto que optou por concorrer às vagas previstas na Subseção Judiciária, mesmo sabendo que sua família permaneceria em Teresina/PI.

Nesse sentido, há entendimento jurisprudencial segundo o qual quando a unidade familiar é rompida por vontade da parte ao assumir em primeira investidura o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em localidade distinta daquela em que residia com seu cônjuge, não faz jus à remoção prevista no referido diploma legal.

Confira-se o julgado desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. LEI N. 8112/90, ART. 36, III, "B". DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO NA CIDADE DE ORIGEM. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 O impetrante é auditor fiscal da Receita Federal, lotado em Belém/PA e pretende a remoção para o Rio de Janeiro/RJ, para acompanhar seu cônjuge virago para tratamento de saúde. 2. **De acordo com a alínea "b" da Lei 8.112/90, é possível a remoção de servidor, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde dele próprio, cônjuge, companheiro ou dependente que vive às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.** 3. **No caso, a decisão de tomar posse e trabalhar em cidade diversa da qual residiam foi opção pessoal do apelante, não tendo lugar a alegação de ter sido removido no interesse da Administração.** 4. A despeito de comprovada a doença de que é portadora o cônjuge virago, esse fato por si só não basta para justificar a remoção, especialmente, porque como afirmado pela Junta Médica do Ministério da Fazenda (ff. 54), é possível o tratamento da enfermidade na cidade onde vivem, não sendo necessário o deslocamento para o Rio de Janeiro. Precedente da Corte 5. **Filio-me à corrente segundo a qual quando a unidade familiar é rompida por vontade própria da parte ao assumir em primeira investidura o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em localidade distinta daquela em que residia com seu cônjuge, não faz jus à remoção prevista no referido diploma legal.** Precedentes (AMS 2002.34.00.000871-2/DF, TRF- 1ª Região, Segunda Turma DJ 14.05.07, p 27). 6. Releva anotar que a liminar concedida, em sede de agravo de instrumento, datada de 11.09.03 foi cassada pela sentença prolatada em 28.11.03, que denegou a segurança. De tal sorte, considerando que não houve alteração na situação de fato por medida liminar ou decisão de mérito e tendo em conta o grande lapso temporal decorrido desde a impetração, cerca 09(nove) anos, é razoável a presunção de que o impetrante já tenha retornado à sua cidade natal, mediante participação em concursos de remoção. 7. Apelação desprovida.

AMS 0013094-30.2003.4.01.3400 / DF, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE

ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.52 de 14/05/2012 (Grifei)

Ainda, sobre a proteção à família prevista na Constituição Federal, cumpre observar que tal proteção não alcança a situação descrita nestes autos, já que de forma voluntária e de acordo com a sua conveniência, a parte interessada optou pela sua lotação quando da realização do concurso público, ainda que em localidade diferente daquela onde permanecem residindo seus familiares.

Registre-se que a especial proteção do Estado à família não pode ser feita com inobservância da lei, pois, se assim fosse, haveria violação ao princípio da legalidade, também previsto na Constituição Federal/88 (art. 37). *Mutatis mutandis*, confira-se:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - PRIMEIRA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 8.112/90 - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O direito à remoção para acompanhar cônjuge, como estabelecido no artigo 36 da Lei nº 8.112/90, pressupõe a remoção de um dos integrantes do casal, no interesse da Administração, para localidade diversa daquela onde está lotado ou prestando serviços.

2. Em se tratando de primeira investidura em cargo público, é certo que não há obrigatoriedade em tomar posse quando nomeado, pois em caso de recusa abre-se à Administração a oportunidade de convocar outro candidato aprovado. Acaso resolva assumir o cargo, o candidato assim o faz porque optou livremente, atendendo seu interesse pessoal. Precedente: REOMS nº 1998.01.00.065476-4/DF, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo da Silva (conv), 2ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 31.08.06, pág.29.

3. A Constituição Federal realmente confere proteção à família, nos termos do artigo 226, mas tal proteção não alcança a situação descrita nestes autos, já que de forma voluntária e de acordo com a sua conveniência, a apelante se inscreveu no concurso e tinha conhecimento de que, se aprovada, poderia ser lotada em qualquer cidade do Estado de Rondônia.

4. A garantia do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 é inaplicável ao presente caso, uma vez que, além de não contemplar hipótese de remoção em caso de investidura inicial e nem em relação a doença de dependente preexistente, tampouco restou satisfeita, no caso, a exigência da comprovação da moléstia por junta médica oficial.

5. Apelação improvida.

AC 2005.41.00.003300-2/RO, Rel. Juiz Fed. André Prado de Vasconcelos (Conv), 2ª Turma, DJ 14.04.2008, p. 84, unânime. (Grifei)

Noutro giro, frise-se, por fim, que a hipótese remoção por motivo de saúde visa proteger o servidor que não dispõe de tratamento médico em seu local de lotação, não sendo, portanto, o meio a ser utilizado para que o servidor junte-se ao seu núcleo familiar.

A propósito este Conselho de Administração já se manifestou sobre o assunto, quando do julgamento do Processo 000115-95.2015.4.01.8009/MT, da relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, julgado em 20.08.2014, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ART. 36, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI 8.112/90. RESOLUÇÃO N. 03/2008-CJR LAUDO MÉDICO DESFAVORÁVEL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TRATAMENTO DISPONÍVEL NO LOCAL DE LOTAÇÃO.

PLANO DE SAÚDE PARTICULAR.

1. O pedido de remoção formulado, apesar de fundar-se em motivo de saúde, o que, a princípio, afastaria o juízo de discricionariedade da Administração, não atende à isposição do art. 36, parágrafo único, III, alínea b, da Lei 8.112/90, bem como art. 27, III, "b" da Resolução CJF n. 3/2008, conforme restou constatado na decisão que indeferiu o pedido originário.

2. Consta expressamente do laudo médico que é "possível a continuidade do tratamento na localidade de lotação atual" do autor, ou seja, contrariamente ao que fora alegado no requerimento inicial, o tratamento indicado para o caso do servidor está disponível na cidade de Juína/MT, sendo desnecessária a remoção em razão do problema que o acomete.

3. Para a hipótese de remoção por motivo de saúde, importa verificar se no local de lotação do servidor existe ou não tratamento disponível, sendo irrelevante o fato de não haver atendimento, pelo plano de saúde contratado pelo servidor, no local de lotação.

4. A escolha do plano de saúde é um direito do servidor, porém, se este aderiu a um plano que só tem cobertura no estado de São Paulo, mesmo estando lotado no estado de Mato Grosso, tal opção não acarreta responsabilidade da Administração em autorizar remoção por não haver, em seu local de lotação, cobertura pelo plano de saúde escolhido pelo servidor.

6. Recurso não provido.

Por fim, chamou a atenção o fato de a perícia concluir pela inexistência de tratamento para a ansiedade e depressão da requerente em Parnaíba, uma vez que há tratamento adequado em todo o mundo, até na África.

Assim, por curiosidade, consultei a rede de credenciados do Pró-Social na cidade de Parnaíba/PI (por meio do convênio firmado com a Unimed Norte-Nordeste) e constatei que há Clínica de Psiquiatria credenciada para atendimento dos beneficiários. Dessa forma, se a servidora for beneficiária do Pró-Social, sequer terá que despender recursos de seu salário para iniciar o acompanhamento psiquiátrico, uma vez que há credenciado dessa especialidade na localidade em questão.

Assim, não entendo estar demonstrado o direito à remoção, apesar de fundar-se em motivo de saúde, pois não atende à disposição do art. 36, parágrafo único, III, alínea b, da Lei 8.112/90, bem como art. 27, III, alínea b da Resolução CJF 3/2008, não merecendo reparos a decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Corte.

No caso dos autos, repita-se, trata-se de recurso intempestivo, uma vez que, apesar de dirigir seu recurso contra a última decisão, a qual indeferiu o pedido de nova perícia, as razões recursais são dirigidas à primeira decisão que indeferiu o pedido de remoção. O recurso foi interposto em 01.10.2015 e ataca, em verdade, a decisão proferida em 31.07.2015. Decorridos mais de 30 (trinta) dias entre a prolação da decisão e a interposição do recurso, manifesta sua intempestividade.

Isso posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Desembargadora Federal**, em 19/12/2016, às 09:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3281934** e o código CRC **813CBBB8**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0000098-52.2014.4.01.8011

3281934v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PORTARIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS EM DECORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES. DIRETRIZES NORMATIVAS OBSERVADAS (RESOLUÇÃO N. 188/2012 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 15/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

1. A Portaria DIREF n. 150/2015, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores da Justiça Federal de Minas Gerais que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em consonância com a Resolução n. 188/2012 do Conselho da Justiça Federal, e com o Enunciado Administrativo n. 15/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que autoriza o Tribunal, no âmbito de sua competência, facultar aos servidores que aderiram à greve a compensação dos dias não trabalhados, não havendo previsão legal para que a compensação se proceda mediante a estipulação de metas de produtividade.

2. Ao Diretor do Foro de cada Seção Judiciária, observadas as diretrizes normativas sobre a matéria, compete definir, no âmbito da respectiva seccional, o plano de execução dos serviços não prestados, não vinculando as Seções Judiciárias a adoção de tratamento diverso prevista em Resolução do Tribunal, dirigida especificamente aos seus servidores.

3. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 07/12/2016, às 18:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3204521** e o código CRC **86135148**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG) interpõe recurso administrativo da decisão do Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que indeferiu pedido de alteração da Portaria DIREF n. 150/2015, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores da Justiça Federal de Minas Gerais que aderiram à greve da categoria, deflagrada no ano de 2015.

O recorrente pretende a alteração da Portaria em referência, que determinou a compensação por hora dos dias não trabalhados em decorrência da paralisação, a fim de que tal compensação se dê mediante o estabelecimento de metas de produtividade, ou, caso mantida a compensação por hora, que seja autorizada a sua realização aos sábados, domingos e feriados, ou durante o recesso forense, mantendo-se ou estendendo-se o prazo para término da reposição.

Sustenta que não cabe à Administração determinar, sem a prévia negociação com os servidores, a forma de compensação das horas paralisadas, impondo o “cumprimento dos dias faltosos pela maneira menos eficaz do ponto de vista do servidor e da economicidade da administração pública”, “sem considerar que os servidores terão que arcar com uma recuperação de dias paralisados de maneira gravosa, como se estivessem recebendo punição ao terem exercido um direito que lhes é assegurado por lei”.

Alega que a “garantia negocial” decorre da promulgação do Decreto Legislativo n. 206/2010, que aprovou com ressalvas o texto da Convenção n. 151 e da Reconvênção n. 159, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reafirmam o direito dos servidores à audiência com os gestores para tratar de interesses da coletividade.

Aduz que “o dever de a Administração viabilizar a compensação das tarefas atrasadas com a greve decola da conjugação dos postulados da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa”, os quais serão atendidos com a estipulação das metas de produtividade, como ocorreu em diversos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Assevera que a Resolução PRESI n. 37/2015, diferentemente da Portaria em apreço, previu a possibilidade de realização de compensação aos finais de semana e feriados.

Mantida a decisão pelo Diretor do Foro da Seccional, o feito veio a este Tribunal, onde foi submetido à apreciação dos setores competentes, tendo o Supervisor da Seção de Legislação de Pessoal opinado pelo desprovemento do recurso e pela sua distribuição a este Conselho de Administração.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conquanto se trate de Portaria editada no âmbito da competência da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, relacionada estritamente aos servidores daquela seccional, o presente recurso encontra previsão no Regimento Interno deste Tribunal (art. 74, inciso VII), considerando que interposto de decisão do Diretor do Foro.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de alteração da Portaria DIREF n. 150/2015, nestes termos:

Preliminarmente, cabe destacar que a edição da Portaria que se intenta alterar constitui ato discricionário da Administração, atendendo essencialmente à supremacia do interesse público.

Como tal, não se mostra conveniente alterá-la, até porque decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça determinou a suspensão do pagamento dos vencimentos dos servidores em greve na exata proporção dos dias não trabalhados, promovendo os devidos descontos.

Por outro lado, a adoção da compensação dos dias de greve mediante o cumprimento de metas de produtividade mostra-se inviável tendo em vista a diversidade de unidades que compõem a Seção Judiciária de Minas Gerais, bem como a diversidade das atividades desenvolvidas. De pronto, resta evidenciada a impossibilidade de uniformizar as metas, sendo totalmente inconveniente para a Administração. Nesse contexto, além da dificuldade de execução, mostra-se igualmente difícil a sua fiscalização.

Ao contrário da compensação por cumprimento de metas de produtividade, o critério adotado na Portaria em apreço traduz a objetividade da Administração para o efetivo controle do seu cumprimento.

Outrossim, não se coaduna com a supremacia do interesse público a compensação aos domingos, feriados e no recesso forense, considerada em dobro (com acréscimo de 50% aos sábados).

Também não há falar-se em elastecimento do período de compensação. Para a edição da Portaria foram calculadas as horas possíveis de serem trabalhadas, sendo mais que satisfatório o período estipulado no Plano para Execução do Serviço não Prestado, ou seja, de 1º/10/2015 a 30/06/2016.

Lembre-se, ainda, que a invocada Resolução PRESI 37 é ainda mais rigorosa com os servidores, pois estipula a compensação até o dia 31 de dezembro de 2015, e, ainda, que as horas não trabalhadas em razão da paralisação da greve e não compensadas até este dia serão descontadas da remuneração mensal do servidor no mês de janeiro de 2016.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, que pretende a alteração da Portaria DIREF nº 150, de 28 de setembro de 2015, mantendo-a na íntegra.

A Resolução n. 188/2012 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, prevê em seu art. 2º, §§ 1º e 2º, que:

§ 1º A administração poderá **facultar a compensação dos dias não trabalhados** em decorrência da paralisação, **mediante plano por ela definido** para a execução do serviço não prestado.

§ 2º Proceder-se-á ao desconto nos vencimentos do servidor participante do movimento de greve se não houver compensação dos dias não trabalhados, como disposto neste artigo.

De igual forma, o Enunciado Administrativo n. 15/2015 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que: “A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, autoriza o

desconto da remuneração correspondente (Lei 7.783/89), facultado ao Tribunal optar pela compensação dos dias não trabalhados”.

A Portaria em questão, portanto, encontra-se em perfeita consonância com os instrumentos normativos supracitados, não havendo previsão legal para que a compensação se proceda mediante a estipulação de metas de produtividade.

Nesse sentido, inclusive, foi decidido pela Presidência deste Tribunal, no Processo Sei n. 0020972-57.2015.4.01.8000, consoante informado pela Seção de Legislação de Pessoal (1682381), *verbis*:

A propósito do assunto, em requerimento idêntico formulado pelo SINDJUS-DF no Processo Sei 1651884). O feito foi distribuído ao Conselho de Administração.

Por fim, apesar de a Resolução PRESI n. 37/2015 possibilitar, mediante prévia autorização do superior hierárquico e no estrito interesse do serviço, a compensação aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso forense (art. 4º, § 3º), tal disposição alcança somente os servidores deste Tribunal, não impondo ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a quem compete, no âmbito daquela Seccional, definir o plano de execução dos serviços não prestados, autorizando a prestação de serviços extraordinários (art. 60, inciso V, alínea e, do Provimento Geral Consolidado da COGER n. 38/2009, bem como no art. 57, inciso IV, alínea e, do Provimento n. 129/2016, que o revogou), a adoção de idêntico tratamento.

Observo, por último, que idêntico pleito foi negado no julgamento do processo SEI 0021388-98.2015.4.01.8008, relatado pelo eminente Desembargador Federal João Batista Moreira, em sessão do dia 17.11.2016.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 07/12/2016, às 18:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3204398** e o código CRC **2FA1A873**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PORTARIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS EM DECORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES. DIRETRIZES NORMATIVAS OBSERVADAS (RESOLUÇÃO N. 188/2012 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 15/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

1. A Portaria DIREF n. 150/2015, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores da Justiça Federal de Minas Gerais que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em consonância com a Resolução n. 188/2012 do Conselho da Justiça Federal, e com o Enunciado Administrativo n. 15/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que autoriza o Tribunal, no âmbito de sua competência, facultar aos servidores que aderiram à greve a compensação dos dias não trabalhados, não havendo previsão legal para que a compensação se proceda mediante a estipulação de metas de produtividade.

2. Ao Diretor do Foro de cada Seção Judiciária, observadas as diretrizes normativas sobre a matéria, compete definir, no âmbito da respectiva seccional, o plano de execução dos serviços não prestados, não vinculando as Seções Judiciárias a adoção de tratamento diverso prevista em Resolução do Tribunal, dirigida especificamente aos seus servidores.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 07/12/2016, às 18:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3204521** e o código CRC **86135148**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG) interpõe recurso administrativo da decisão do Presidente deste Tribunal, que indeferiu pedido de revogação da Portaria/Presi n. 19/2016, que suspendeu o Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR), no âmbito do TRF e das Seccionais vinculadas, para os cargos vagos originados de aposentadoria e de falecimentos de servidores que impliquem em pagamento de pensões, em face das vedações contidas na Lei n. 13.242/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016).

O recorrente sustenta que não há motivo para suspensão do PSPR, considerando que a modalidade de remoção prevista na Resolução/Presi/Cenag n. 12/2011, que regula o aludido processo seletivo, “não resulta em qualquer despesa para a Administração Pública, à luz do que dispõe o artigo 53, § 3º, da Lei 8.112/1990 (incluído pela Lei 12.998/2014), que veda o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 36 do mesmo diploma legal”.

Alega que, ainda que a Lei Orçamentária Anual/2016 tenha vedado, para fins de reposição, o provimento de vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, “é evidente que a ocupação dessas vagas com servidores oriundos do PSPR não aumenta despesas para a Administração, de acordo com as disposições da Lei 8.112/1990 e da própria Resolução Presi/Cenag n. 12/2011”.

Aduz que a suspensão do PSPR configura medida prejudicial e desproporcional aos servidores, na medida em que frustra o direito de serem removidos conforme as regras do procedimento de que participaram, “além de desrespeitar o entendimento jurisprudencial de preferência de remoções em detrimento de nomeação de novos servidores”.

Mantida a decisão pelo Presidente deste Tribunal, o feito foi distribuído a este Conselho de Administração.

É o relatório.

V O T O

A decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando amparada nas informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP)/Divisão de Cadastro de Pessoal (Dicap), as quais elucidam a questão, nestes termos:

No presente processo o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas - SINTRAEMG solicita a revogação da Portaria/Presi 19/2016 que suspendeu o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR, regulamentado pela Resolução/Presi 12/2011, com a utilização de cargos vagos decorrentes de aposentadoria e falecimento de servidores que impliquem em pagamento de pensões e, ainda, a suspensão do art. 8º, III, da citada resolução com vistas à destinação de todas as vagas para remoção.

Cumprido-me informar que a expedição da Portaria/Presi 19/2016 deu-se em

observância do disposto na Lei 13.242/2015 cujas determinações principais são destacadas na portaria supracitada:

O disposto art. 99 da Lei nº 13.242/2015 (Lei de Diretrizes orçamentárias/2016), que determina que as autorizações para a realização de despesas relativas à admissão ou contratação a qualquer título são as constantes do Anexo V da LOA/2016 (quantitativos e limites orçamentários);

A ausência de incremento na dotação orçamentária para a realização de despesas decorrentes de provimento de cargos no ano de 2016, que impliquem novas despesas, em razão de que suprimidos os quantitativos e valores que balizariam a autorização para o provimento de cargos/funções no âmbito da Administração Federal no Anexo V do Projeto da Lei Orçamentária Anual/2016;

O Anexo V da LOA, que fixa, para fins de reposição, exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2015, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2016, não gerando, dessa forma, impacto financeiro;

A vedação ao provimento de vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, para fins de reposição, pois a sua utilização implicaria necessariamente, em acréscimo de despesas para exercício 2016.

Com relação ao PSPR teço as seguintes considerações:

- A movimentação de pessoal ocorre com a devida recomposição da força de trabalho;
- As Subseções Judiciárias possuem quadro de pessoal reduzido e, a remoção de servidores com a utilização de cargos decorrentes de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, poderia comprometer seu funcionamento e conseqüentemente a prestação jurisdicional uma vez que não seria possível o provimento do cargo em face da vedação contida na LOA 2016;
- Com o encerramento do prazo de validade do 5º Concurso Público promovido por este Tribunal todos os cargos vagos surgidos e não incluídos nas limitações da LOA 2016 estão sendo destinados primeiramente a remoção, e não havendo servidor interessado as vagas são destinadas a redistribuição e provimento por candidatos aprovados em concurso público promovido por outros Órgãos do Poder Judiciário da União nas localidades onde surgiu a vaga.

Dessa forma, a publicação da Portaria/Presi 19/2016 deu-se em razão de cumprimento de dispositivo legal e com o intuito de garantir a preservação da força de trabalho nas Unidades da Justiça Federal da 1ª Região assegurando, assim, a eficiência da prestação jurisdicional, razão pela qual proponho s.m.j, o indeferimento do pedido de revogação da portaria supracitada. Com relação ao revogação do art. 8º, III, da Resolução/Presi 12/2011, entendo que restou prejudicado o pedido, haja vista que com o encerramento do prazo de validade do concurso promovido por este Tribunal todos os cargos ficaram destinados primeiramente a remoção.

Efetivamente, nada é preciso acrescentar, para concluir que a Portaria/Presi n. 19/2016, ao suspender o Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR para cargos vagos originados de aposentadorias e de falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, o fez em consonância com o disposto na Lei n. 13.242/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016), que impõe,

quanto às despesas com pessoal, a obediência aos limites orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual/2016, e visando, também, assegurar a eficiência da prestação jurisdicional, não havendo qualquer respaldo legal para a sua revogação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 07/12/2016, às 18:53 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3204564** e o código CRC **D8187F6A**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0007905-88.2016.4.01.8000

3204564v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. SUBSÍDIO DO MÊS DE PAGAMENTO. RESOLUÇÃO CJF 130/2010, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CJF N. 176/2011.

1. Nos termos da Resolução CJF n. 130/2010, com a redação dada pela Resolução CJF n. 176/2011, a indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento.
2. Recurso não provido.

A C Ó R D ã O

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 07/12/2016, às 18:52 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3204706** e o código CRC **957D86FC**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0004344-41.2016.4.01.8005

3204706v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Rafael Paulo Soares Pinto, Juiz Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, interpõe recurso da decisão da Diretora do Foro daquela Seccional, que ratificou o valor do pagamento efetuado a título de conversão de férias em pecúnia, utilizando como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento da aludida indenização.

O recorrente insurge-se contra a base de cálculo utilizada, entendendo que o pagamento da indenização em referência foi autorizado quando ainda estava convocado neste Tribunal, razão pela qual deve ser considerado o subsídio do mês em que houve a autorização do pagamento, “especialmente porque a demora no pagamento, que ocasionou a diferença apontada, se deu por entraves meramente burocráticos, relativos especialmente à descentralização da verba”.

Os autos vieram ao Tribunal, sendo distribuídos a este Conselho de Administração.

É o relatório.

VOTO

A questão está disciplinada na Resolução n. 130/2010 do Conselho da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução n. 176/2013, nestes termos:

Art. 16 É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias.

§ 1º Nos casos de promoção ao tribunal regional ou superior, de aposentadoria do magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício.

§ 2º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, e da Súmula n. 328 do STF.

§ 3º Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, estando o magistrado em atividade, não corre prazo prescricional.

§ 4º Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso.

§ 5º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros.

§ 6º As indenizações de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço serão deferidas pelos tribunais regionais federais e correrão por conta do orçamento das respectivas unidades orçamentárias da Justiça Federal.

§ 7º As férias eventualmente acumuladas na forma do caput na data da Resolução n. 133, do CNJ, serão indenizadas mediante requerimento do

interessado, respeitada a disponibilidade orçamentária.

No caso, não obstante deferida a conversão em pecúnia de 41 (quarenta e um) dias de férias, em 07.06.2006 (2301879), mês no qual o magistrado estava convocado para substituir Desembargador Federal, o efetivo pagamento somente ocorreu em mês posterior, tendo como base de cálculo o valor do subsídio percebido pelo magistrado no mês de pagamento da indenização.

Nesse contexto, a decisão atacada se encontra em perfeita consonância com o ato normativo que rege a matéria (art. 16, § 5º, da Resolução CJF n. 130/2010, com a redação dada pela Resolução CJF n. 176/2011), sendo indevido o cômputo da parcela correspondente à substituição de Desembargador Federal não percebida no mês de ocorrência do pagamento da indenização com vistas à apuração do seu respectivo montante.

Acrescente-se que o *decisum* atacado teve como fundamento informação prestada por este Tribunal (2721173), no Processo Administrativo Eletrônico (PAe) n. 0000180-33.2016.4.01.8005, no qual se formula questionamento quanto a metodologia de cálculo de indenização das férias convertidas em pecúnia, em situação na qual o efetivo pagamento se dá, inversamente, no mês em que o magistrado se encontra em substituição de Desembargador Federal, encontrando-se consignado que, naquela hipótese, em observância ao normativo de regência da matéria, deve ser considerado o subsídio de substituição correspondente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 07/12/2016, às 18:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3204670** e o código CRC **91539631**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0006700-92.2014.4.01.8000/ – DF

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES

Assunto: REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Interessado: MÁRCIO RODRIGUES CERQUEIRA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. SERVIDOR REQUISITADO. FÉRIAS PROPORCIONAIS AO TEMPO DA FUNÇÃO. ACERTO DE CONTAS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrente, servidor do CJF, foi requisitado para o exercício de função comissionada (FC5) na 25ª Vara Federal/DF, no período de 24/11/2011 a 26/03/2012, tendo, nesse período, gozado 11 dias de férias (17 a 27/01/2012).
2. No acerto de contas por ocasião do desligamento, foi chamado pela Direção do Foro/DF a repor ao erário o valor de R\$ 679,84, recebido a maior no período férias — adiantamento de gratificação natalina e acerto do último mês de exercício da atividade —, decisão que há de ser mantida, porque ajustada aos normativos legais.
3. O servidor que for exonerado do cargo em comissão, ou dispensado da função comissionada, perceberá a indenização relativa ao período de férias na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de início do exercício do cargo ou da função
4. O período aquisitivo das férias se dá em função do início e do fim do exercício na Função Comissionada, nada tendo a ver com o período aquisitivo relativo ao cargo efetivo no órgão de origem. O cálculo da remuneração de férias ou da indenização é feito exclusivamente sobre o valor da Função Comissionada, levando-se em conta o tempo de exercício nessa Função e os dias de férias que foram usufruídos.
5. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Conselho de Administração do TRF da 1ª Região – 1º/12/2016.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator



Documento assinado eletronicamente por **Olindo Menezes, Desembargador Federal**, em 13/12/2016 (horário de Brasília), às 18:10, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1763446329101225393



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3277592** e o código CRC **479267E7**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0006700-92.2014.4.01.8000

3277592v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0006700-92.2014.4.01.8000/ – DF

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — Cuida-se de recurso administrativo interposto por **Márcio Rodrigues Cerqueira**, Técnico Judiciário/Área Administrativa, do Conselho da Justiça Federal, contra decisão do Diretor do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou a reposição ao erário no valor de R\$ 679,84 em decorrência de sua dispensa da função, quando esteve requisitado para o exercício de Função Comissionada FC5 na 25ª Vara Federal/DF, no período de 24/11/2011 a 26/03/2012.

Sustenta o recorrente a existência do “(...) direito de ter recebido corretamente o valor de R\$ 818,53 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), referentes ao cálculo proporcional de 11(onze) dias da vantagem Opção FC-5.”; e que já “tinha cumprido os 12 (doze) meses necessários para ter direito a remuneração da opção da FC-5 que recebia, pois que as férias usufruídas no período de 17/1/2012 a 27/1/2012 se referiam ao exercício de 2009/2010.”.

Enfatiza que deve ter aplicação ao caso o art. 21 da Resolução CJF 221/2012, com redação da Resolução n. 265/2013, vigente na data da cobrança da reposição, ao dispor que “Ao servidor que gozar férias antecipadamente não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores correspondentes ao período que faltar para completar o período.”

Processado o recurso, a Secretaria de Recursos Humanos – Secre manifesta a compreensão de que “(...) o valor devido ao erário pelo recorrente está exaustivamente justificado, tendo sido elaborado de acordo com a norma então vigente à época do fato (Resolução nº 14, de 2008), e devidamente instruído com as manifestações uníssonas da NUCRE, NUCOI e ASJUR no mesmo sentido, com o qual compartilhamos.”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — Após o seu desligamento da FC5, na 25ª Vara Federal/DF, com retorno ao CJF, o recorrente, no devido acerto de contas, foi chamado a repor ao erário o valor de R\$ 679,84.

Todos os órgãos internos pré-opinantes foram contrários à pretensão do recorrente, a começar pelo Parecer Sepag/DF, 10/04/2013, que bem situa os fatos e a respectiva leitura jurídica, nestes termos:

[...] a) a planilha de acertos foi elaborada de acordo com entendimento firmado nesta seccional para os casos de retorno ao órgão de origem, qual seja, que os acertos devem refletir a situação do servidor, apenas nesta instituição, desde o início do exercício até seu desligamento.

Com este entendimento, no caso de férias, o servidor poderá usufruir na proporção do tempo de serviço prestado a esta instituição, ou seja, $1/12 \times 30 = 2,5$ dias para mês trabalhado.

No caso em tela, tendo trabalhado cinco meses e dois dias, o servidor poderia usufruir $5/12 \times 30 = 12,5$ dias. Como usufruiu 11 dias, tem direito a indenização de 1,5 dias, acrescido de $1/3$ de 12,5 dias, pois não recebeu adicional de férias quando usufruiu esses dias.

b) sendo assim, aplicando o entendimento descrito em relação a férias, o servidor tem direito a $5/12$ do valor da FC05 que exerceu acrescido de $1/3$ desse valor, menos o valor correspondente ao total de dias usufruídos, como constante na planilha de fls. 30.

Sendo assim, em relação ao acerto de férias, o servidor tem a receber R\$ 421,68, isto é, tem um crédito nesse valor. Isto está, igualmente, evidenciado na planilha mencionada.

O que fez com que o servidor, ao final, se tornasse devedor foram os demais acertos (adiantamento de gratificação natalina e o acerto do último mês em que aqui exerceu suas atividades).

Do exposto, ratificados os valores mencionados e considerando a informação de fls. 38, devem os presentes seguir à Secad para análise e deliberação.

Na mesma compreensão se pôs o parecer da Assessoria Jurídica, no qual se baseou a decisão da Direção do Foro, parecer que levou em conta, também, a manifestação do **Núcleo de Controle Interno – SJDF, de 01/09/2014, nestes termos:**

[...] 1) Vieram os autos para análise, tendo em vista o requerimento do servidor Márcio Rodrigues Cerqueira, fls. 44/47, para recálculo do acerto de pagamento decorrente do retorno ao órgão de origem, em especial no tange à indenização de férias, apurada na Planilha de fls. 30;

2) Consta dos assentamentos funcionais que o servidor ficou à disposição desta Seccional no período de 24/10/2011 a 25/3/2012;

4) As fls. 39, com base em entendimento pacificado nesta Casa, a SEPAG/NUCRE esclarece e ratifica os cálculos da planilha às fls. 30.

5) Antes de analisar o requerimento do servidor, faz-se necessário esclarecer que o cálculo descrito como "ADICIONAL DE FÉRIAS DE FC 05" na planilha às fls. 30, é o cálculo da INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS relativa ao tempo de Função Comissionada exercida nesta Seccional.

6) No requerimento às fls. 44-47, em síntese, o servidor contesta a quantia a débito de R\$ 818,53, relativa a 11 dias de férias, constante do cálculo às fls. 30. Nota-se que o servidor não contesta nem solicita esclarecimento quanto aos valores de R\$ 310,05 e R\$ 930,16, que, em conjunto com a quantia de R\$ 818,53, compõem o cálculo da INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS;

07) Ao contrário do que pretende o servidor, a quantia de R\$ 818,53 não pode ser tratada de forma Isolada na planilha às fls. 30. Ela é parte do cálculo da INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS prevista no art. servidor. 19, da Resolução CJF 14, de 19.05.2008, abaixo transcrito, vigente à época do desligamento do servidor.

O servidor que for exonerado do cargo eletivo ou do cargo em comissão, ou dispensado da função comissionada perceberá a indenização relativa ao período de férias na proporção de um doze anos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de início do exercício do cargo ou da função (Redação dada pela Resolução n. 265, de 29/11/2013).

8) Sobre essa norma, ressaltamos que a Resolução CJF 221, de 19.12.2012, em seu artigo 19, não manteve o direito a indenização de férias concernente a período de exercício de Função Comissionada. Entretanto, esse direito foi revigorado com a publicação da Res. CJF 265, de 29.11.2013, sendo o novo texto igual ao da Res. CJF 14, de 19.05.2008, acima transcrito.

9) De acordo com a Resolução, o período aquisitivo das férias é em função do início e do fim do exercício na Função Comissionada, e nada tem a ver com o período aquisitivo relativo ao cargo efetivo no órgão de origem. Assim, o cálculo da remuneração de férias ou da indenização, é feito exclusivamente sobre o valor da Função Comissionada, levando-se em conta o tempo de exercício nessa Função e os dias de férias que foram usufruídos.

10) COM essas informações e corroborando com a Informação da SEPAG/NUCRE, fls. 39, que planilha de fls. 30.

Como se vê, a questão não se relaciona, como propugna o recorrente, com o período aquisitivo de férias, senão com o tempo de exercício na função comissionada; tampouco com o art. 21 da Resolução CJF 221/2012.

Como foi visto, “O que fez com que o servidor, ao final, se tornasse devedor foram os demais acertos (adiantamento de gratificação natalina e o acerto do último mês em que aqui exerceu suas atividades)”.

Nessa compreensão, a decisão recorrida acompanhou o parecer da ASJUR, a qual concluiu que “Observa-se que os cálculos de parte da parcela referente às férias foram devidamente efetuados à luz dos regramentos exarados pelo CJF e que o recorrente repisa os argumentos apresentados na peça de fls. 44/47, sem novos elementos, tendo a Administração já analisado, em várias ocasiões, o cerne da questão, não havendo nada mais a ser acrescentado às manifestações do NUCOI e do NUCRE, constantes nos autos.”.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Olindo Menezes, Desembargador Federal**, em 13/12/2016 (horário de Brasília), às 18:09, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1763446329101225393



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3277456** e o código CRC **771D4BE0**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* NO EXTERIOR. AFASTAMENTO POR LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES E POR LICENÇA DE CAPACITAÇÃO NOS DOIS ANOS ANTERIORES À DATA DA SOLICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 95 e 96-A da Lei n. 8.112/1990 e do art. 9º da Resolução CJF n. 125/2010, constitui requisito essencial ao deferimento do pedido de afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no exterior, que o servidor não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, por licença para capacitação ou com fundamento nos aludidos dispositivos legais, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.
2. Na hipótese, tendo a recorrente usufruído de licença para tratar de interesses particulares e para capacitação em período inferior a dois anos, não tem direito ao que postula.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 07/12/2016, às 18:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3204783** e o código CRC **44CC851A**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Adriana Lília Vidigal Soares de Andrade, Analista Judiciária, Área Judiciária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, interpõe recurso da decisão do eminente Presidente Hilton Queiroz, que indeferiu pedido de afastamento para Estudos no Exterior, por falta de amparo legal, nos termos do disposto no art. 9º, inciso II, da Resolução n. 125/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Sustenta, em resumo, que “nem a Lei 8.112/90, nem a Resolução CJF 05/2008, nem a Resolução STF 560/2015 impõem vedação ao servidor que tenha usufruído anteriormente de licença para tratar de interesses particulares de se afastar para estudo no exterior”, e que a restrição estabelecida na Resolução CJF 125/2010, além de não estar em consonância com as demais normas que tratam da matéria, “não se mostra razoável, visto que limita desproporcionalmente a fruição de um direito do servidor, previsto em lei, não podendo chegar ao ponto de tolher a possibilidade de aprimoramento técnico e capacitação do servidor”.

Pede o deferimento liminar do afastamento, considerando que o curso já se iniciou, estando a requerente matriculada a partir do dia 14.11.2016.

Após a submissão do feito à apreciação dos setores competentes, os autos foram distribuídos a este Conselho de Administração.

É o relatório.

V O T O

O afastamento do servidor para participar de programas de mestrado e doutorado está disciplinado nos arts. 95 e 96-A da Lei n. 8.112/1990, que se encontram assim redigidos:

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da

remuneração. ([Vide Decreto nº 3.456, de 2000](#))

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. ([Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010](#))

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 7º **Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))**

Por sua vez, a Resolução n. 125/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF), ao dispor sobre a questão, estabelece que:

Art. 9º Observado o disposto no art. 3º, poderá pleitear o afastamento de que trata esta resolução o servidor que possua formação acadêmica compatível com as exigências do curso e, cumulativamente:

I – seja servidor com cargo efetivo no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado e pós-doutorado, incluído o estágio probatório;

II – não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, por licença para capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data de solicitação de afastamento, no caso de mestrado e doutorado;

III – não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data de solicitação de afastamento, nos casos de pós-doutorado;

IV – não se encontre cedido, ou em fruição das licenças e afastamentos previstos no parágrafo único do art. 7º desta resolução;

V – não se inclua nas hipóteses previstas no art. 14 desta resolução.

Ao que se depreende da literalidade dos arts. 95 e 96-A da Lei n. 8.112/1990, bem assim do art. 9º da Resolução CJF n. 125/2010, constitui requisito essencial ao atendimento do pleito formulado no presente recurso, que o servidor não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento no art. 96, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

Na hipótese, conforme informação da Divisão de Cadastro de Pessoal – Dicap (3077602), a servidora usufruiu licença para tratar de interesses particulares, no período de 05.03.2014 a 05.06.2016, e licença capacitação, no período de 29.06.2016 a 13.07.2016.

Nesse contexto, não se encontram satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão do afastamento pleiteado.

Acrescente-se, por fim, que o art. 21 da Resolução CJF n. 125/2010 expressamente revogou a Resolução CJF n. 5/2008, naquilo que for incompatível, não subsistindo a alegação de que tal Resolução ampararia sua pretensão, ao não impor a vedação ao servidor que tenha usufruído anteriormente de licença para tratar de interesses particulares de se afastar para estudo no exterior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 07/12/2016, às 18:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3204745** e o código CRC **AAA389D0**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0001104-47.2016.4.01.8004/ – BA****RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — Cuida-se de recurso administrativo interposto por **BELLA — AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**, contra decisão da Diretoria do Foro da SJ/BA - DIREF/BA, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 3.608,94, posteriormente retificada para R\$ 1.426,11, em razão de falhas na execução do Contrato 56/2014, relativas à prestação de serviços de limpeza e copeiragem.

Em pedido de reconsideração, recebido pelo Diretor do Foro como recurso administrativo, sustenta a empresa que a multa foi aplicada em momento muito posterior aos acontecimentos tidos por irregulares, e em valor excessivo; e que não houve prejuízo à Administração, haja vista que os materiais foram entregues, embora com atraso, o que justificaria a aplicação da pena de advertência, e não a imposição de multa.

Processado o recurso, a Assessoria Jurídica — ASJUR opina pelo desprovimento, considerando que "as multas foram regularmente aplicadas, com fundamento no subitem 2.1 da Cláusula "DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS" do Contrato 56/2014 e no art. 86 da Lei 8.666/1993, por descumprimento à obrigação prevista no item 34 da Cláusula "DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA" do mesmo instrumento."

Em complemento, sugere "que se formule proposta de alteração no Regimento Interno desta Corte, para que se inclua nas atribuições do Presidente deste Tribunal a competência para aplicar a sanção prevista no art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e para decidir recursos interpostos contra decisões do diretor do foro e do diretor-geral da Secretaria do Tribunal, em processos administrativos decorrentes de execução contratual."

É o relatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0001104-47.2016.4.01.8004/ – BA**VOTO**

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — A decisão recorrida, com fundamento em manifestação da Secretaria Administrativa — SECAD da SJ/BA, impôs a sanção

pecuniária à empresa recorrente em virtude da ocorrência de 03 (três) inconsistências no contrato: a) não pagamento do salário de setembro a Vanilda Ferreira da Silva; b) não pagamento do salário de quatro funcionárias até o 5º dia útil do mês subsequente; e, c) não fornecimento de materiais de limpeza em novembro e dezembro/2015 e janeiro/2016.

A decisão está correta, pois a empresa, que presta serviços à Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, cometeu várias falhas contratuais com as quais a Direção do Foro não pode contemporizar sem ofensa ao interesse público, como o demonstram o estudo da assessoria jurídica do TRF e decisões da Direção do Foro, nestes termos:

[...] Trata-se de exame de pedido de reconsideração formulado pela empresa Bella – Mão de Obra Temporária Ltda.–ME (Ofício 215/2016 AJURADM – 2474745).

De acordo com os autos, a ora recorrente, conquanto regularmente notificada (cf. 2333582). À contratada foi franqueado prazo para recurso.

Posteriormente, *ex officio*, em decisão de 13/07/2016, a Diref/BA, reduziu o valor da sanção para R\$ 1.426,11. O documento recebido como recurso está datado de 25/07/2016. Nele, a recorrente argumenta que a penalidade foi aplicada muito tempo depois da ocorrência dos ilícitos contratuais e que o valor, mesmo reduzido, é injusto. Também argumenta que não houve prejuízo à Administração, que deveria ser aplicada apenas a pena de advertência e que, se observa a regra contratual, a multa seria menor. Ao final, pede que seja revista a decisão (2600169).

Extrai-se dos autos que, na primeira decisão (1869929):

1º) Não pagar o salário de setembro a Vanilda Ferreira da Silva: *há o reconhecimento, por parte da empresa, que o pagamento não foi efetuado, como pode ser observado no documento 1867175. A empresa foi oficiada (of 04/2016), não apresentou defesa e, por este motivo, recomenda-se multa de mora no valor de R\$727,61.*

2º) Não pagar o salário de novembro das 04 (quatro) funcionárias até o 5º dia útil do mês subsequente: *a empresa foi oficiada, não se manifestou e, por este motivo, há a recomendação de aplicação de multa no valor de R\$698,50.*

3º) Não fornecer materiais de limpeza: *a empresa, apesar de vários contatos via fone e via e-mail, não forneceu os materiais de limpeza em nov/15, dez/15 e jan/16 e, por este motivo, recomenda-se multa no valor de R\$2.182,83. Todavia, cabe ressaltar que, pelo fato de não ter enviado os materiais, foi aberto o PAe 0010902-66.2015.4.01.8004 para compra dos mesmos por dispensa de licitação e que já foi efetuada glosa no valor de R\$2.104,10.*

A decisão final da Diref/BA, não reconsiderada (2474745):

Da análise do processo administrativo eletrônico 0001270-16.2015.4.01.8004.

Considerando que o ônus da não entrega dos materiais recaiu sobre a empresa prestadora dos serviços, DEIXO de aplicar a multa no valor de R\$2.182,83 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme memória de cálculo (doc. 2333582) para reduzir o valor da multa para R\$1.426,11 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos).

Comunique-se ao executor do contrato e a contratada.

As sanções efetivamente aplicadas têm detalhamento no documento 1310477, fls. 13/24) e no art. 86 da Lei 8.666/1993.

Observa-se que uma das sanções decorre do atraso de 118 dias, o que faria incidir multa no percentual de 0,3%/dia (por empregado) sobre o valor mensal do contrato. Isso corresponderia a 35,4%. Em vez desse percentual acumulado, a multa foi limitada a 10%, mercê da regra presente na letra "c" do subitem 2.1 da cláusula “**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**” do Contrato 56/2014 (1746647), que tem esta redação, *litteris*: "c) *Ultrapassando 20 (vinte) dias, o atraso dará causa à aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato;*". Essa operação resultou no valor de R\$ 727,61 (10% do valor mensal, este igual a R\$ R\$ 7.276,09).

A outra sanção corresponde a 8 dias de atraso, que tem o mesmo fundamento da anterior, só que se refere a 4 empregados, o que faz multiplicar 8 por 4 (= a 32). Assim, 0,3% x 32 = 9,6%. Esses 9,6% correspondem a R\$ 698,50. A soma das multas (R\$ 727,61 + R\$ 698,50) resulta em R\$ 1.421,11.

Portanto, correta a sanção aplicada.

Em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, ao gestor é defeso relevar multa. As perdas e os danos estão prefixados no contrato, o que dispensa auscultação sobre prejuízo.

Ante o exposto, considerando que as multas foram regularmente aplicadas, com fundamento no subitem 2.1.b da Cláusula “**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**” do Contrato 56/2014 e no art. 86 da Lei

8.666/1993, por descumprimento à obrigação prevista no item 34 da Cláusula “DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA” do mesmo instrumento, sugere-se o desprovimento do recurso e, para os fins do disposto no art. 74, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, o encaminhamento destes autos à Presidência. [...]

Os fundamentos da inconformidade da empresa, que trafegam pelos domínios da equidade — não negam as infrações contratuais, mas pedem a supressão da multa ao fundamento de falta de prejuízo material —, não informam as bases da decisão recorrida, que confirmo, negando provimento ao recurso.

Quanto à (atípica) sugestão de emenda do regimento do TRF – 1, que acaba de ser atualizado em razão do novo CPC, que a parte interessada se dirija à Comissão de Regimento, a tempo e modo.

É o voto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0001104-47.2016.4.01.8004/ – BA

INTERESSADO	:	BELLA — AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
ASSUNTO	:	APLICAÇÃO DE MULTA POR IRREGULARIDADES NO CONTRATO 56/2014.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. FALHAS PONTUAIS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO 56/2014. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA DIREÇÃO DO FORO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Diretoria do Foro da SJ/BA - DIREF/BA, em razão de falhas na execução do Contrato 56/2014, relativas à prestação de serviços de limpeza e copeiragem, aplicou à empresa recorrente a multa contratual de R\$ 3.608,94, posteriormente retificada para R\$ 1.426,11, decisão que se credencia à confirmação.
2. As multas foram regularmente aplicadas de forma correta, com fundamento no subitem 2.1 da Cláusula "DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS" do Contrato 56/2014, e no art. 86 da Lei 8.666/1993, por descumprimento da obrigação prevista no item 34 da Cláusula "DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA" do ajuste firmado com a Seccional.
3. Os fundamentos da inconformidade da empresa, que trafegam pelos domínios da equidade — não negam as infrações contratuais, mas pedem a supressão da multa ao fundamento de falta de prejuízo material —, não infirmam as bases da decisão recorrida, firmadas na indisponibilidade do interesse público.
4. Desprovimento do recurso administrativo.

A C Ó R D Ã O

Decide o Conselho de Administração negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Conselho de Administração do TRF da 1ª Região – 1º/12/2016.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator



Documento assinado eletronicamente por **Olindo Menezes, Desembargador Federal**, em 13/12/2016 (horário de Brasília), às 18:12, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1763446329101225393



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3277758** e o código CRC **B707C6A1**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0001104-47.2016.4.01.8004

3277758v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Goiás

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

Não há atos administrativos a serem divulgados nesta data para Seção Judiciária de Goiás.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

**Não há atos administrativos a serem divulgados nesta data
para Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Minas Gerais

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

Diretoria do Foro (Diref)



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA DIREF Nº 2 DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

Divulga a escala de feriados do ano de 2017 no âmbito da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Juíza Federal **SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES**, Diretora do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, conforme designação constante da Portaria Presi 171, de 10.5.2016, do TRF-1ª Região, publicada no Diário Oficial da União - Seção 2, de 11.5.2016, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.010/66, a Resolução nº 79, de 19.11.2009, alterada pela de nº 2013/00243, de 9.5.2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento COGER 129, de 8.4.2016.

CONSIDERANDO:

o interesse da administração;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a relação de feriados na Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais durante o ano de 2017, nos termos do capítulo V, arts. 148 a 150, do Provimento Geral Consolidado:

I – Feriados em toda a Seção Judiciária de Minas Gerais:

1º a 6 de janeiro: recesso forense – Art. 62 da Lei 5.010/66, alterada pela de nº 6741/79;

27 e 28 de fevereiro: segunda e terça-feira de Carnaval – Art. 62 da Lei 5.010/66, alterada pela de nº 6741/79;

12, 13 e 14 de abril: quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa – Art. 62 da Lei 5.010/66, alterada pela de nº 6741/79;
21 de abril: feriado nacional – Lei 662/49, com a redação dada pela de nº 10607/02;
1º de maio: feriado nacional – Lei 662/49, com a redação dada pela de nº 10607/02;
11 de agosto: feriado forense – Art. 62 da Lei 5.010/66, alterada pela de nº 6741/79;
7 de setembro: feriado nacional – Lei 662/49, com a redação dada pela de nº 10607/02;
12 de outubro: feriado nacional – Lei 6802/80;
1º e 2 de novembro: feriados forenses – Art. 62 da Lei 5.010/66, alterada pela de nº 6741/79;
15 de novembro: feriado nacional – Lei 662/49, com a redação dada pela de nº 10607/02;
8 de dezembro: feriado forense – Art. 62 da Lei 5.010/66, alterada pela de nº 6741/79;
25 de dezembro: feriado nacional – Lei 662/49, com a redação dada pela de nº 10607/02;
20 a 31 de dezembro: recesso forense – Art. 62 da Lei 5.010/66, alterada pela de nº 6741/79;

II – Feriados municipais com fechamento das respectivas unidades Judiciárias da Justiça Federal de Minas Gerais:

Em Belo Horizonte

15 de junho: Corpus Christi

15 de agosto: Assunção de Nossa Senhora

Em Contagem

7 de abril: Jubileu de Nossa Senhora das Dores ((comemorado na sexta-feira que antecede a Sexta-Feira da Paixão)

15 de junho: Corpus Christi

Em Divinópolis

1º de junho: Dia de São Firmino

15 de junho: Corpus Christi

Em Governador Valadares

30 de janeiro: Aniversário da Cidade

13 de junho: Padroeiro da Cidade

15 de junho: Corpus Christi

Em Ipatinga

29 de abril: Comemoração da emancipação político-administrativa da cidade

15 de junho: Corpus Christi

15 de agosto: Assunção de Nossa Senhora

Em Ituiutaba

15 de junho: Corpus Christi

15 de agosto: Dia de Nossa Senhora da Abadia

16 de setembro: Aniversário da Cidade e Dia de São Cornélio

Em Janaúba

15 de junho: Corpus Christi

23 de junho: Sagrado Coração de Jesus – Padroeiro da Cidade (8 dias após Corpus Christi)

24 de junho: Dia de São João

Em Juiz de Fora

13 de junho: Dia de Santo Antônio

15 de junho: Corpus Christi

Em Lavras

15 de junho: Corpus Christi

26 de julho: Dia de Sant'Anna – Padroeira da Cidade

13 de outubro: Dia de Santo Eduardo

Em Manhuaçu:

15 de junho: Corpus Christi

10 de agosto: Dia de São Lourenço

5 de novembro: Aniversário da Cidade

Em Montes Claros

15 de junho: Corpus Christi

3 de julho: Dia da Cidade

Em Muriaé

15 de junho: Corpus Christi

29 de junho: Dia de São Paulo

6 de setembro: Dia do Muriaeense

Em Paracatu

13 de junho: Dia de Santo Antônio

15 de junho: Corpus Christi

20 de outubro: Data Magna do Município de Paracatu

31 de outubro: Dia da Reforma Protestante

Em Passos

14 de maio: Aniversário da Cidade

15 de junho: Corpus Christi

6 de agosto: Dia do Padroeiro - Bom Jesus dos Passos

Em Patos de Minas

24 de maio: Aniversário da Cidade

13 de junho: Dia de Santo Antônio

15 de junho: Corpus Christi

15 de agosto: Assunção de Nossa Senhora

Em Poços de Caldas

13 de maio – Dia de São Benedito

15 de junho: Corpus Christi

6 de novembro – Dia da Fundação da Cidade e dia da Padroeira Nossa Senhora da Saúde

Em Ponte Nova

20 de janeiro: Padroeiro da Cidade

15 de junho: Corpus Christi

30 de outubro: Aniversário da Cidade

Em Pouso Alegre

15 de junho: Corpus Christi

6 de agosto: Dia do Senhor Bom Jesus – Padroeiro da Cidade

19 de outubro: Dia de São Paulo da Cruz

Em São João Del Rei

15 de junho: Corpus Christi

15 de agosto: Assunção de Nossa Senhora

Em São Sebastião do Paraíso

20 de janeiro: Dia de São Sebastião - Padroeiro do Município

15 de junho: Corpus Christi

25 de outubro: Aniversário da Cidade

Em Sete Lagoas

13 de junho: Padroeiro da Cidade

15 de junho: Corpus Christi

Em Teófilo Otoni

15 de junho: Corpus Christi

29 de junho: Dia de São Pedro e São Paulo

Em Uberaba:

2 de março: Dia de Uberaba

15 de junho: Corpus Christi

15 de agosto: Assunção de Nossa Senhora

Em Uberlândia

15 de junho: Corpus Christi

15 de agosto: Dia de Nossa Senhora da Abadia

31 de agosto: Dia de São Raimundo

Em Unai

15 de janeiro: Aniversário da Cidade

13 de Junho: Dia de Santo Antônio do Boqueirão

15 de junho: Corpus Christi

Em Varginha

15 de junho: Corpus Christi

7 de outubro: Nossa Senhora do Rosário

Em Viçosa

22 de maio: Padroeiro da Cidade

15 de junho: Corpus Christi

30 de setembro: Aniversário da Cidade

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Simone dos Santos Lemos Fernandes

Juíza Federal Diretora do Foro

Seção Judiciária de Minas Gerais

documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Simone dos Santos Lemos Fernandes, Diretora do Foro**, em 11/01/2017, às 19:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3407844** e o código CRC **7DA7278F**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - <http://portal.trf1.jus.br/sjmg/>

0000701-32.2017.4.01.8008

3407844v15

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Minas Gerais

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

Subseção Judiciária de Divinópolis (SSJDVL) /2ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal...

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1a. REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS
PERÍODO: 01/12/2016 A 31/12/2016
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 2º JEF ADJUNTO PREVIDENCIÁRIO
CRIMINAL

JUIZ(a) :FABIANO VERLI
Sentença com julgamento do mérito,
fundamentação individualizada.: 4
Sentença homologatórias.: 1
Sentença sem julgamento do mérito:5
Total:10
Decisões interlocutórias.:61
Despacho:56
Processos Concluídos para Despachos Total: 150
Processos Concluídos para Despachos Fora do Prazo: 61
Processos Concluídos para Decisão Total: 100
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo: 5
Processos Concluídos para Sentença Total: 86
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo: 30
Perícia: Ordenada/Deferida,
Indeferida ou Ordenada Nova Perícia: 19
Saldo de Processos Atribuídos: 6766


Valter Guimarães Machado
Diretor da Secretaria
Mat. MG1010624

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1a. REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS
PERÍODO: 01/12/2016 A 31/12/2016
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 2ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :FABIANO VERLI
Sentença com julgamento do mérito,
fundamentação individualizada.: 14
Sentenças homologatórias :1
Sentença sem julgamento do mérito: 4
Sentença condenatórias e absolutórias,
rejeição de queixa e de denúncia: 1
Total de Sentenças: 20
Embargos declaratórios de sentença: 2
Embargos declaratórios de decisão: 2
Decisões interlocutórias: 522
Despacho: 421
Processos Concluídos para Despachos Total: 159
Processos Concluídos para Despachos Fora do Prazo: 40
Processos Concluídos para Decisão Total: 80
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo: 13
Processos Concluídos para Sentença Total: 111
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo: 37
Audiências de Instrução Realizadas: 4
Depoimentos Pessoais Tomados: 8
Testemunhas Inquiridas: 5
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 1
Saldo de Processos Atribuídos: 7969


Valber Guimarães Machado
Diretor da Secretaria
Mat. MG1010624

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Minas Gerais

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

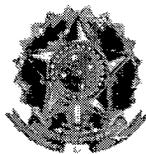
§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

Subseção Judiciária de Janaúba (SSJJUA) / Diretoria da Subseção (Disub)



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA 02_2017_DISUB

Retifica Portaria 031_2016_DISUB, de 14 de dezembro de 2016.

O Juiz Federal Substituto, **JEFFERSSON FERREIRA RODRIGUES**, Diretor da Subseção Judiciária de Janaúba, em Substituição, conforme Provimento Geral Consolidado 129/2016 da COGER, art. 111, I, e no uso das atribuições que lhe confere a Lei n. 5.010/66;

RESOLVE:

RETIFICAR o item 3 da Portaria 031_2016_DISUB, Subseção Judiciária de Janaúba/MG, referente à ESCALA DE PLANTÃO dos Juízes Federais, no período de **07 a 31/01/2017**:

Onde se lê:

De 07 a 31.01.2017 - Juíza Federal Ana Carolina Campos Aguiar.

Leia-se:

De 07 a 31.01.2017 - Juiz Federal Jeffersson Ferreira Rodrigues.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

De Montes Claros para Janaúba/MG, 10 de janeiro de 2017.

JEFFERSSON FERREIRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto, Diretor da Subseção Judiciária de Janaúba/MG, em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Jeffersson Ferreira Rodrigues, Juiz Federal Substituto**, em 10/01/2017, às 17:27 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3408823** e o código CRC **37519FBD**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Minas Gerais

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

Subseção Judiciária de Lavras (SSJLAV) /Diretoria da Subseção (Disub)



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA 1/2017

A DRA. NAIR CRISTINA CORADO PIMENTA DE CASTRO, Juíza Federal Diretora da Subseção Judiciária de Lavras/MG, conforme Provimento Geral Consolidado 129 da COGER, art. 111, II, e no uso das atribuições que lhe confere a Lei n. 5.010/66;

CONSIDERANDO que o Provimento COGER N.º 129, de 08 de abril de 2016, art. 111, inciso III, estabeleceu que nos finais de semana, nos feriados, nos pontos facultativos e nos recessos (Lei n. 5.010/66, art. 62), o plantão da Capital – Seção Judiciária de Minas Gerais – abrangerá a jurisdição da Subseção Judiciária de Lavras/MG (site para consulta: www.trf1.jus.br);

CONSIDERANDO que a Portaria DIREF n. 28, de 01 de março de 2016, estabelece a permanência de servidor plantonista em todas as Subseções Judiciárias durante os finais de semana, feriados, pontos facultativos e recesso forense.

RESOLVE:

1 – Informar que o Juízo de plantão somente tomará conhecimento, conforme o art. 106 do Provimento COGER N.º 129, de 08 de abril de 2016, de:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III – comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

2 – Comunicar que o serviço de plantão da Subseção Judiciária de Lavras/MG funcionará, sem prejuízo do disposto no item IV do art. 111 do Provimento Geral n.º 129/2016, apenas nos dias úteis e no seguinte horário:

- de segunda-feira a sexta-feira, das 7h00min às 8h59min, e

- de segunda-feira a quinta-feira, das 18h01min às 21h00min.

3 – Informar a ESCALA DE PLANTÃO no período de 07/01/2017 a 31/01/2017:

- De 07 a 31/01/2017 – Juíza Federal Nair Cristina Corado Pimenta de Castro.

4 – Designar os servidores abaixo relacionados, no período de 07/01/2017 a 31/01/2017, para auxiliarem o Juízo e tomarem as providências necessárias ao cumprimento das ordens determinadas:

- Diretor(a) de Secretaria:

De 07 a 31/01/2017 - Paula Estela Souza de Queiroz.

- Servidores:

De 07 a 19/01/2017 - Sabrina Tolentino Rodrigues Miranda.

De 20 a 31/01/2017 - Rogério Mansani.

Telefone do plantão: (35) 8413-0043 / (35) 3826-8701

- Oficiais de Justiça:

De 07 a 17/01/2017 - Tiago Augusto de Resende Melo.

De 18 a 20/01/2017 - Rachel Luciano.

De 21 a 31/01/2017 - Nadir Caciano de Moura.

5 – Designar os servidores abaixo relacionados, nos finais de semana, nos feriados, nos pontos facultativos e nos recessos forenses do período de 07/01/2017 a 31/01/2017 para auxiliarem o Juízo e tomarem as providências necessárias ao cumprimento das ordens determinadas, conforme previsto no §2º do art. 111 do Provimento nº 109, de 6 fevereiro de 2014:

- Diretor(a) de Secretaria:

Paula Estela Souza de Queiroz.

- Servidores:

Rogério Mansani;

Sabrina Tolentino Rodrigues Miranda.

- Oficiais de Justiça:

Nadir Caciano de Moura;

Rachel Luciano;

Tiago Augusto de Resende Melo.

Telefone do plantão: (35) 8413-0043 / (35) 3826-8701

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

NAIR CRISTINA CORADO PIMENTA DE CASTRO

Juíza Federal Diretora da Subseção Judiciária de Lavras/MG



Documento assinado eletronicamente por **Nair Cristina Corado Pimenta de Castro, Juiz Federal**, em 12/01/2017, às 17:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3398465** e o código CRC **DB581597**.

Rua Kennedy dos Santos, 40 - Bairro Santa Efigênia - CEP 37200-000 - Lavras - MG - <http://portal.trf1.jus.br/sjmg/>
0000337-60.2017.4.01.8008

3398465v5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

Não há atos administrativos a serem divulgados nesta data para Seção Judiciária do Maranhão.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

**Não há atos administrativos a serem divulgados nesta data
para Seção Judiciária do Pará.**

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

**Não há atos administrativos a serem divulgados nesta data
para Seção Judiciária do Mato Grosso.**

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

**Não há atos administrativos a serem divulgados nesta data
para Seção Judiciária de Rondônia.**

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Tocantins

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

**Não há atos administrativos a serem divulgados nesta data
para Seção Judiciária de Tocantins.**

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

**Não há atos administrativos a serem divulgados nesta data
para Seção Judiciária do Amapá.**

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

**Não há atos administrativos a serem divulgados nesta data
para Seção Judiciária do Amazonas.**

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

**Não há atos administrativos a serem divulgados nesta data
para Seção Judiciária do Piauí.**

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

Diretoria do Foro (Diref)

PORTARIA SESUD/DIREF N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estabelece a escala de plantão judicial na Seção Judiciária da Bahia no período de 07 de janeiro a 02 de fevereiro de 2017.

A DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA CLÁUDIA DA COSTA TOURINHO SCARPA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 59, b, e do art. 109 do Provimento 129 de 8 de abril de 2016 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Primeira Região,

RESOLVE:

I - **DESIGNAR** os juizes federais listados nas tabelas abaixo para atuarem como juizes plantonistas nos períodos indicados, a fim de tomarem conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal, nos sábados e domingos, nos dias em que houver feriados forenses e nos períodos que antecederem ou sucederem o horário de funcionamento externo normal, que, nesta Seção Judiciária, é das 9h às 18h, sem prejuízo de que os feitos distribuídos nesse horário sejam apreciados pelos respectivos juizes.

PERÍODO:	07/01/2017 a 12/01/2017
JUIZ PLANTONISTA	AILTON SCHRAMM DE ROCHA
SUBSTITUTO DO JUIZ PLANTONISTA	RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA
VARA/TURMA RECURSAL PLANTONISTA	1ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL
OFICIALA DE GABINETE	MARIANA MENDONÇA LIMA
SUBSTITUTA DA OFICIALA DE GABINETE	LUCIANA PEIXOTO MEGA
OFICIAIS DE JUSTIÇA	SANDRA MOREIRA DANTAS
	TERESA DE JESUS LEITÃO

PERÍODO:	13/01/2017 a 19/01/2017
JUIZ PLANTONISTA	RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA
SUBSTITUTA DO JUIZ PLANTONISTA	DAIANA BÍÃO DE SOUZA MOINHOS MUNIZ
VARA PLANTONISTA	11ª VARA
DIRETORA DE SECRETARIA	RENATA PEIXOTO PINHEIRO
SUBSTITUTA DA DIRETORA DE SECRETARIA	HELOÍSA GUIMARÃES SOARES DORIA
OFICIAIS DE JUSTIÇA	TERESINHA DE JESUS FERREIRA
	URIAS RIBEIRO DOS SANTOS

PERÍODO:	20/01/2017 a 26/01/2017
JUÍZA PLANTONISTA	DAIANA BÍÃO DE SOUZA MOINHOS MUNIZ
SUBSTITUTA DA JUÍZA PLANTONISTA	ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
VARA PLANTONISTA	9ª VARA
DIRETORA DE SECRETARIA	CLÁUDIA DE ARAÚJO MEIRELES SOARES
SUBSTITUTA DA DIRETORA DE SECRETARIA	FERNANDA CARDOSO TOURINHO AGUIAR
OFICIAIS DE JUSTIÇA	VAGNER CAMPELO FILHO
	VICTOR CARVALHO QUEIROZ

II – Nos finais de semana, nos feriados, nos pontos facultativos e nos recessos (Lei n. 5.010/66, art. 62), o plantão das Subseções Judiciárias de Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Campo Formoso, Eunápolis, Guanambi, Irecê, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso e Teixeira de Freitas será realizado pelo plantonista da sede da Seção Judiciária da Bahia.

III – o plantão da Subseção Judiciária de Ilhéus será realizado pelo plantonista da Subseção Judiciária de Itabuna.

IV - As Subseções Judiciárias de Feira de Santana, Itabuna e Vitória da Conquista realizarão seu próprio plantão, à exceção das seguintes datas, nas quais o plantão será realizado pelo juízo plantonista da Seção Judiciária da Bahia (despacho exarado pelo Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região no PAe 0008488-49.2016.4.01.800):

FEIRA DE SANTANA	27/01 a 29/01/2017
ITABUNA	20/01 a 22/01/2017; 27/01 a 29/01/2017
VITÓRIA DA CONQUISTA	20/01 a 22/01/2017; 27/01 a 29/01/2017

V – Os plantonistas poderão ser contatados pelos seguintes telefones:

a) Sede da Seção Judiciária da Bahia:

(71) 99981-7493 – Juiz Federal

(71) 99982-2646 – Diretor de Secretaria ou seu substituto automático

b) Subseção Judiciária de Feira de Santana:

(75) 99972-7448 – Juiz Federal

(75) 99972-7343 – Diretor de Secretaria ou seu substituto automático

c) Subseção Judiciária de Itabuna:

(73) 99987-9214 – Juiz Federal

(73) 99987-9184 – Diretor de Secretaria ou seu substituto automático

d) Subseção Judiciária de Vitória da Conquista:

(77) 99989-2686 – Juiz Federal

(77) 98102-5597 – Diretor de Secretaria, ou seu substituto automático

VI– O plantão findar-se-á às 9h do primeiro dia do plantão subsequente.

VII – No plantão, as petições não devem ser encaminhadas pelo e-Proc, devendo o interessado entrar em contato direto com o plantonista para a entrega da petição.

VIII – Ficam delegadas as atribuições de Diretor de Secretaria aos servidores ocupantes de função comissionada lotados nos gabinetes dos juizes das Turmas Recursais, para a efetivação dos atos processuais durante o plantão judicial, de acordo com o quanto decidido pelo Corregedor Regional da Justiça Federal na Consulta n. 2013/00664 – MG.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIA DA COSTA TOURINHO SCARPA

Juíza federal diretora do Foro
da Seção Judiciária da Bahia

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

Secretaria Administrativa (Secad)



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA SECAD Nº 9/2017

Indica os dias em que não haverá expediente na Seção Judiciária e Subseções judiciárias do Estado da Bahia em razão de feriados forenses, no ano de 2017

O JUIZ FEDERAL **FÁBIO MOREIRA RAMIRO**, DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0000119-44.2017.4.01.8004,

CONSIDERANDO:

que são feriados forenses na Justiça Federal da Primeira Região as datas previstas no art. 62 da [Lei n. 5.010/66](#), com a redação da Lei n. 6.741/179;

os feriados civis indicados nas Leis Federais n. [6.802/80](#), [4.737/65](#) e [662/49](#), com a redação da Lei n. 10.607/2002,

que também são feriados na Justiça Federal da Primeira Região a data magna dos Estados, prevista em lei estadual, assim como aqueles fixados em lei municipal, nos termos da Lei Federal n. [9.093/95](#), com a redação da Lei n. 9.335/96;

que os feriados religiosos não poderão ultrapassar o número de três a cada ano, conforme dispõe o art. 149 do [Provimento Coger n. 129/2016](#);

RESOLVE:

Art. 1º - INFORMAR as datas que serão feriados na Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado da Bahia:

a) em SALVADOR e nas SUBSEÇÕES

- I – 27 e 28 de fevereiro (segunda e terça-feira – Carnaval);
- II – 12,13,14, 15 e 16 de abril (quarta, quinta, sexta-feira, sábado e domingo de páscoa – Semana Santa) ;
- III – 21 de abril (sexta-feira – Tiradentes);
- IV – 1º de maio (segunda-feira – Dia do trabalho);
- V - 15 de junho (quinta-feira – Corpus Christi);
- VI - 2 de julho (Consolidação da Independência do Estado)
- VII – 11 de agosto (sexta-feira – Dia do Direito);
- VIII – 7 de setembro (quinta-feira – Independência do Brasil);
- IX- 12 de outubro (quinta-feira – Dia da Padroeira do Brasil);
- X – 1º de novembro (quarta-feira – Dia de Todos os Santos);
- XI – 2 de novembro (quinta-feira – Finados);
- XII – 15 de novembro (quarta-feira – Proclamação da República);
- XIII – 8 de dezembro (sexta-feira – Dia da Justiça);
- XIV - o período compreendido entre 20 de dezembro de 2017 e 06 de janeiro de 2018;

b) em SALVADOR, o feriado municipal do dia 24 de junho (Dia de São João);

c) nas SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS, os feriados municipais abaixo listados:

SUBSEÇÕES	FERIADOS MUNICIPAIS
ALAGOINHAS	13 de junho (padroeiro da cidade)
	24 de junho (São João)
	02 de julho (Emancipação Municipal)
BARREIRAS	26 de maio (aniversário da cidade de Barreiras)
	24 de junho (dia de São João)
	02 de agosto (dia do evangélico)
BOM JESUS DA LAPA	30 de junho - Festejos de São Pedro

	31 de agosto (Aniversário da Cidade)
	15 de setembro (Romaria de Nossa Senhora da Soledade)
CAMPO FORMOSO	13 de junho (dia do padroeiro da cidade)
	24 de junho (São João)
	28 de julho (aniversário da cidade)
EUNÁPOLIS	12 de maio (emancipação do município)
	24 de maio (padroeira)
	24 de junho (dia de São João)
FEIRA DE SANTANA	14 de abril - Sexta feira da Paixão
	15 de junho - Corpus Christi
	24 de junho (dia de São João)
	26 de julho (dia da padroeira da cidade)
	18 de setembro (dia da emancipação política)
GUANAMBI	13 de junho (dia de Santo Antonio padroeiro da cidade)
	14 de agosto (aniversário de emancipação política)
ILHÉUS	23 de abril (dia de São Jorge, padroeiro da cidade de Ilhéus)
	28 de junho (dia da cidade de Ilhéus)
	15 de agosto (dia de Nossa Senhora da Vitória)
IRECÊ	31 de maio (aniversário da cidade)
	24 de junho (dia de São João)
	04 de agosto (padroeiro da cidade)
ITABUNA	19 de março (dia do padroeiro da cidade)
	24 de junho - (dia de São João)
	28 de julho - (aniversário da cidade)
JEQUIÉ	13 de junho (dia do padroeiro da cidade)
	24 de junho (dia de São João)
	25 de outubro (aniversário de Jequié)
JUAZEIRO	15 de julho (aniversário da cidade)
	08 de setembro (Padroeira da Cidade)
PAULO AFONSO	24 de junho (dia de São João)
	28 de julho (emancipação do município)
	04 de outubro (dia do padroeiro da cidade)

VITÓRIA DA CONQUISTA	24 de junho (São João)
	15 de agosto (dia da padroeira da cidade)
	09 de novembro (aniversário da cidade)
TEIXEIRA DE FREITAS	09 de maio (aniversário da cidade)
	29 de junho (São Pedro)

Art. 2º - PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz Federal **FÁBIO MOREIRA RAMIRO**
Diretor do Foro, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Moreira Ramiro, Diretor do Foro em exercício**, em 12/01/2017, às 19:45 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3426443** e o código CRC **3151C60C**.

Av. Ulysses Guimarães, 2799 - Bairro Sussuarana - CEP 41213-000 - Salvador - BA - <http://portal.trf1.jus.br/sjba/>
Centro Administrativo da Bahia

0000119-44.2017.4.01.8004

3426443v4

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

Não há atos administrativos a serem divulgados nesta data para Seção Judiciária de Roraima.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Acre

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 05

Caderno Administrativo

Disponibilização: 13/01/2017

**Não há atos administrativos a serem divulgados nesta data
para Seção Judiciária do Acre.**